



**PARECER:** 697/2024–G4P/ML

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 7.226/2010-e

**EMENTA:** 1. EXAME DO CONTRATO Nº 3/2006 – CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS – ASBACE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DECISÃO Nº 5.338/2013. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS VERIFICAÇÕES QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DECISÃO Nº 404/2016. **AUDIÊNCIA** DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE O QUADRO APONTADO NO PROCESSO Nº 7.226/2010 ABRIR ESPAÇO PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO E A CONVERSÃO DO FEITO EM TCE. DECISÃO Nº 1.131/2017. CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONVERSÃO EM TCE. CITAÇÃO. DECISÃO Nº 1.053/2019. CONHECIMENTO E SOBRESTAMENTO DO EXAME DE MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CITAÇÃO DE OUTROS RESPONSÁVEIS. DECISÃO Nº 270/2020. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS DECISÕES NºS 1.131/2017 E 1.053/2019. CIENTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO SOLIDÁRIO DO DÉBITO APURADO NA TCE. DECISÃO Nº 4.799/2022. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO SOLIDÁRIO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÕES Nº 266/2023 E Nº 1.332/2023. CONHECIMENTO. MEMORIAIS ENVIADOS POR PARTE DA ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A E DE UM RESPONSÁVEL. **NESTA FASE: ANÁLISE DE MÉRITO.**

2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE O **DESPROVIMENTO** DOS RECURSOS DA ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A E DE UM RESPONSÁVEL, O **PARCIAL PROVIMENTO** DO APELO MANEJADO POR OUTROS E CONSIDERAR **PREJUDICADO** O RESSARCIMENTO DO DÉBITO APURADO NOS AUTOS EM FACE DOS EFEITOS ADVINDOS DA PRIVATIZAÇÃO DA CEB DISTRIBUIÇÃO S/A.

3. PARECER **CONVERGENTE** DO MPC/DF, NA ESSÊNCIA, COM AJUSTES FORMAIS NAS PROPOSIÇÕES.

1. Cuidam os autos, originariamente, de exame da regularidade do Contrato nº 3/2006 – CEB, firmado entre a Companhia Energética de Brasília – CEB Distribuição S/A. e a Associação Nacional de Bancos Estaduais e Regionais, atual Associação Nacional de Bancos – ASBACE, por inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a **prestação de serviços necessários à implantação, manutenção e atualização de Sistema Integrado de Arrecadação e Pagamentos – SIAP e de seus respectivos módulos**, convertido em Tomada de Contas Especial – TCE por meio da Decisão nº 1.131/2017.



2. Preliminarmente, é importante destacar que, por meio da Decisão nº 5.338/2013<sup>1</sup>, o Tribunal tomou conhecimento do exame levado a termo no Contrato nº 3/2006 – CEB e determinou a realização de novas verificações, a fim de trazer elementos adicionais ao Processo nº 7.226/2010 e, em consequência, contribuir para a formação de juízo acerca da regularidade da contratação.

3. De acordo com a Decisão nº 404/2016<sup>2</sup>, o Tribunal autorizou a audiência dos responsáveis apontados no parágrafo nº 271 do Parecer nº 1.138/2015-DA<sup>3</sup> para apresentarem razões de justificativa quanto à possibilidade de o quadro apontado no Processo nº 7.226/2010-e, a partir do exame do ajuste, poder abrir espaço para a aplicação de multa cominada nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar distrital nº 1/1994 e a conversão do feito em tomada de contas especial, com espeque no art. 46 da mesma LC.

4. Mediante a Decisão nº 1.131/2017<sup>4</sup>, o Tribunal: (I) tomou conhecimento e **acolheu parcialmente** as razões de justificativa apresentadas por parte dos responsáveis mencionados no parágrafo 27 do Parecer nº 1.138/2015-DA<sup>5</sup>, Srs. Wilson Soares dos Santos, Irio Depieri e Haroldo Brasil de Carvalho, Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e Juarez Lopes Cançado e Sra. Tania Maria de Oliveira, de modo a **afastar a aplicação de multa**; (II) tomou conhecimento e acolheu as razões de justificativa apresentadas por parte de outro responsável mencionado no parágrafo 27 do Parecer nº 1.138/2015-DA – Sr. Adauto Carrijo – em função do reconhecimento de que não teria atuado na contratação sob exame; e (III) converteu os autos em Tomada de Contas Especial, além de autorizar a citação dos responsáveis indicados no item I para apresentar defesa ou recolher o débito apurado na TCE de forma solidária.

5. As alegações de defesa apresentadas em atenção ao item II da Decisão nº 1.131/2017 foram conhecidas pela Corte no âmbito da Decisão nº 1.053/2019<sup>6</sup>. No entanto, o exame de mérito foi **sobrestado** em vista da citação da ATP Tecnologia e Produtos S.A. e de seu representante legal à época da execução do Contrato nº 3/2006 – CEB, Sr. Juarez Lopes Cançado, para apresentarem defesa e/ou recolherem o valor atualizado correspondente ao débito apurado.

6. Conforme a Decisão nº 270/2020<sup>7</sup>, o Tribunal tomou conhecimento das alegações de defesa apresentadas em atenção ao item III da Decisão nº 1.053/2019, levantou o sobrestamento dos autos, considerou **improcedentes** os argumentos apresentados em atendimento ao item II da Decisão nº 1.131/2017 e ao item III da Decisão nº 1.053/2019, e **cientificou** os responsáveis para recolhimento do valor imputado, de forma solidária, aos cofres do Distrito Federal.

7. No âmbito da Decisão nº 3.077/2020<sup>8</sup>, os autos foram sobrestados até o deslinde dos estudos especiais, objeto do Processo nº 32.351/2017, tendo o sobrestamento sido levantado por meio da Decisão nº 484/2022<sup>9</sup> diante das conclusões exaradas no aludido feito.

---

<sup>1</sup> Peça 9.

<sup>2</sup> Peça 35.

<sup>3</sup> Peça 32.

<sup>4</sup> Peça 116.

<sup>5</sup> Peça 32.

<sup>6</sup> Peça 208.

<sup>7</sup> Peça 219.

<sup>8</sup> Peça 265.

<sup>9</sup> Peça 274.



8. O julgamento das contas foi objeto da Decisão nº 4.799/2022<sup>10</sup>, **in verbis**:

*“I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 196/2022 – SECONT/1ºDICONTE (e-DOC D9D4EE5C-e); b) do Parecer nº 992/2022-G3P<sup>11</sup>; II – **julgar irregulares as contas da Sra. Tânia Maria de Oliveira, dos Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Haroaldo Brasil de Carvalho, Irio Depieri, Juarez Lopes Caçado, Wilson Soares dos Santos, da Associação Nacional de Bancos – ASBACE e da empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A, em razão das irregularidades verificadas no âmbito do Contrato nº 3/2006- CEB, em consonância com o disposto no artigo 17, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei Complementar nº 1/1994; III – **determinar, com base no artigo 26 da Lei Complementar nº 1/1994, a notificação dos responsáveis mencionados no item II retro, para que, em 30 (trinta) dias, de forma solidária, efetuem e comprovem o recolhimento do débito, no valor de R\$ 2.288.816,13 (atualizado até agosto/2019), autorizando, desde já, a aplicação do disposto no artigo 29 da referida Lei Complementar, caso não haja manifestação dos interessados; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para adoção das providências de sua alçada.**” (Grifos acrescidos).***

9. Inconformados com a decisão exarada, interpuseram **Recursos de Reconsideração** a Sra. Tania Maria de Oliveira<sup>12</sup>, a ATP Tecnologia e Produtos S.A., em conjunto com o Sr. Juarez Lopes Caçado<sup>13</sup>, e o Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho<sup>14</sup>. Os apelos foram conhecidos com **efeito suspensivo** nos termos das Decisões nºs 266/2023 e 1.332/2023<sup>15</sup>.

10. Nesta fase, procede-se ao exame de mérito das peças recursais<sup>16</sup>.

11. O NUREC, por meio da Informação nº 49/2024<sup>17</sup>, propôs o **desprovemento** dos recursos interpostos pela ATP Tecnologia e Produtos S/A e pelo Sr. Juarez Lopes Caçado em face da Decisão nº 4.799/2022 e do Acórdão nº 434/2022 e o **parcial provimento** dos recursos manejados por Tania Maria de Oliveira<sup>18</sup> e Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho<sup>19</sup>, em face da Decisão nº 4.799/2022<sup>20</sup> e do Acórdão nº 434/2022, tendo o Diretor<sup>21</sup> e o Secretário<sup>22</sup>, anuído à seguinte proposta:

*“I. tomar conhecimento da Informação nº 049/2024 – NUREC e do documento intitulado de ‘ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS’ apresentado por parte da empresa ATP Tecnologia e Produtos S/A e do Sr. Juarez Lopes Caçado (peça 356);*

<sup>10</sup> Peça 284.

<sup>11</sup> e-DOC A59CBC27-e.

<sup>12</sup> Peça 331.

<sup>13</sup> peças 337 e 338.

<sup>14</sup> peça 339.

<sup>15</sup> peças 335 e 343.

<sup>16</sup> A Unidade Técnica registrou que a análise objeto desta fase processual já estava concluída quando foram acostados aos autos por parte da empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A. e do Sr. Juarez Lopes Caçado documento intitulado de ‘ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS’. O exame do documento foi contemplado nesta fase processual.

<sup>17</sup> Peça 363.

<sup>18</sup> Peça 331.

<sup>19</sup> Peça 339.

<sup>20</sup> Peça 284.

<sup>21</sup> Despacho nº 70/2024 à Peça 364.

<sup>22</sup> Despacho nº 283/2024 à Peça 283.



II. **negar provimento** aos recursos de reconsideração apresentados por parte da empresa **ATP Tecnologia e Produtos S/A** e do **Sr. Juarez Lopes Cançado** (peças 337 e 338) em face da Decisão nº 4799/2022 e do Acórdão nº 434/2022 (peças 284 e 285);

III. **considerar**, em relação à empresa **ATP Tecnologia e Produtos S/A**, ao **Sr. Juarez Lopes Cançado** e à **Associação Nacional de Bancos – ASBACE**, prejudicado o ressarcimento do débito apurado nos autos em face dos efeitos advindos da privatização da **CEB Distribuição S/A**;

IV. **conceder parcial provimento** aos recursos de reconsideração interpostos por parte da **Sra. Tania Maria de Oliveira** (peça 331) e do **Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho** (peça 339), em face da Decisão nº 4799/2022 (peça 284) e do Acórdão nº 434/2022 (peça 285), **afastando a solidariedade em relação ao débito apurado, porém mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, estendendo os seus efeitos aos Srs. Haroldo Brasil de Carvalho, Irio Depieri e Wilson Soares dos Santos**;

V. em função do item IV precedente, expedir novos acórdãos individualizados, em substituição ao Acórdão nº 434/2022 (peça 285), tendo em vista o disposto no art. 1º, caput e § 1º, da Resolução nº 355/2022;

VI. autorizar o:

a) conhecimento do teor da decisão que vier ser proferida aos recorrentes e aos demais responsáveis alcançados pelo Acórdão nº 434/2022 (peça 285), diretamente ou nas pessoas dos respectivos representantes legais;

b) envio ao Núcleo de Recursos de cópia da decisão a ser proferida, como forma de viabilizar os correspondentes registros;

c) retorno dos autos à Secretaria de Contas – SECONT, para os devidos fins.’ (Grifos acrescidos).

12. Em seguida, conforme Despacho nº 283/2024-SEGECEX<sup>23</sup>, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

13. **É o que basta relatar. Passo a opinar.**

14. Como visto, em suma, a Sra. Tania Maria de Oliveira<sup>24</sup>, a ATP Tecnologia e Produtos S.A. em conjunto com o Sr. Juarez Lopes Cançado<sup>25</sup>, e o Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho<sup>26</sup> interpuseram **Recursos de Reconsideração** contra os termos da Decisão nº 4.799/2022, que, como visto, julgou irregulares as contas dos responsáveis e determinou o recolhimento do débito apurado.

15. De início, cumpre destacar que o **Parquet** de Contas possui entendimento **convergente** com o alcançado pelo NUREC na Informação nº 49/2024-NUREC<sup>27</sup>.

16. Nesse sentido, por considerar relevante à presente análise o exame proferido na Informação nº 49/2024-NUREC, reproduzem-se abaixo os seus principais excertos, seguidos da correspondente manifestação deste Ministério Público de Contas.

### **“III– ANÁLISE**

#### **Análise das razões recursais da Sra. Tania Maria de Oliveira (peça 331)**

101. De acordo com a Decisão nº 404/2016 (peça 35), a Sra. Tania Maria de Oliveira, então Gestora do Núcleo de Serviços Compartilhados Econômico-Financeiro–NSECF da CEB, foi chamada em audiência em vista da conduta a ela atribuída, resumida no §

<sup>23</sup> Peça 365.

<sup>24</sup> Peça 331.

<sup>25</sup> peças 337 e 338.

<sup>26</sup> peça 339.

<sup>27</sup> Peça 363.



27 do Parecer nº 1138/2015 – DA (peça 32), qual seja: ‘Elaborou parecer favorável à contratação (fls. 352 a 353)’.

102. As razões recursais (peça 331) estão estruturadas de acordo com os seguintes tópicos: (i) ocorrência da prescrição intercorrente; (ii) ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo; (iii) legalidade da contratação; (iv) inexigibilidade da licitação; (v) inexistência de débito/dano ao erário; (vi) necessidade dos serviços contratados; (vii) avaliação da conduta da recorrente segundo informações disponíveis à época da contratação e (viii) infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

103. Quanto ao argumento relacionado à incidência do instituto da prescrição, o assunto encontra assentado no âmbito da Corte, nos termos da Decisão Normativa nº 5/2021, alterada por meio da Decisão Normativa nº 1/2024. Em consonância com o supracitado normativo, a pretensão de ressarcimento sob exame prescreve em 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato<sup>28</sup>. No entanto, em conformidade com a aludida norma, o prazo prescricional pode sofrer interferência em face de causas suspensivas e interruptivas.

104. No caso sob exame, a data da prática do ato consubstancia-se na emissão do Parecer Técnico assinado pela recorrente em 5/11/2005 (peça 234, pág. 208) e a prescrição ocorreria inicialmente em 5/11/2010. No entanto, é possível verificar a incidência de causas suspensivas e interruptivas suficientes para não permitir a ocorrência da prescrição à situação sob exame, vez que demonstram que a Corte não se manteve inerte à apuração dos fatos.

105. A primeira causa interruptiva, prevista no inciso II, do art. 2º da Decisão Normativa nº 5/2021<sup>29</sup>, configura-se com a Decisão 3847/2007, de 7/8/2007 (e-DOC 469E63CB), exarada no âmbito do Processo nº 22298/2007, em que a Corte autorizou a realização de fiscalização nos repasses dos recursos em contratos firmados com a ASBACE. Assim, o prazo prescricional passaria, à época, para 7/8/2012.

106. Ainda no supracitado processo, no âmbito da Decisão nº 7523/2009 (e-DOC 1666E8AF), publicada em 27/11/2009, a Corte determinou a constituição de autos apartados para a fiscalização pleiteada pelo MPjTCDF no que tange ao Contrato nº 3/2006 – CEB. Logo, constata-se novamente a causa interruptiva prevista no inciso II, do art. 2º da Decisão Normativa nº 5/2021, suficiente para estender o prazo prescricional à época para 27/11/2014.

107. Nestes autos, Processo nº 7226/2010-e, o Tribunal exarou tempestivamente a Decisão nº 5338/2013 (peça 9), publicada em 11/11/2013, em que tomou conhecimento das apurações levadas a efeito em atendimento ao item III da Decisão nº 7253/2009 (e-DOC 1666E8AF) e ordenou a adoção de novas medidas com vistas à apuração dos fatos, estendendo o prazo prescricional para 11/11/2018, conforme inciso II, do art. 2º da Decisão Normativa nº 5/2021.

108. Em consonância com o disposto no art. 3º-A, § 2º, I, da Decisão Normativa nº 5/2021, alterada por meio da Decisão Normativa nº 1/2024<sup>30</sup>, em momento anterior à Decisão nº 5338/2013 (peça 9), publicada em 11/11/2013, podem ser verificadas causas interruptivas da prescrição intercorrente, a exemplo da Informação nº 7/2011–3ª

<sup>28</sup> De acordo com o art. 1º, inciso I, da Decisão Normativa nº 5/2021: “Art. 1º As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas do Distrito Federal prescrevem em 5 (cinco) anos contados: I – da data da prática do ato ou ocorrência do fato;” Mesmo se se considerar que se trataria de ato continuado, nos termos do inciso III, do mesmo artigo, consolidado na data de assinatura do Contrato nº 3/2006 – CEB (6/1/2006), constata-se, por análise similar, que não há incidência do instituto da prescrição.

<sup>29</sup> “Art. 2º Interrompe-se a prescrição de que trata o art. 1º: (...) II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal;”

<sup>30</sup> Art. 3º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. (...) § 2º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tais como: I – a instrução realizada pela unidade técnica, assim como o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal”



ICE/Divisão de Contas (e-DOC E4C88DA7), de 16/2/2011 e do Parecer n° 1196/2011 – G3P (eDOC 9D9948CD), de 3/3/2011.

109. A recorrente foi chamada em audiência nos termos da Decisão n° 404/2016 (peça 35), publicada em 29/2/2016, e, posteriormente, citada para apresentar alegações de defesa, conforme Decisão n° 1131/2017 (peça 116), de 21/3/2017, conhecida em 19/5/2017 (peça 134). As alegações de defesa foram conhecidas pela Corte no âmbito da Decisão n° 1053/2019 (peça 208), publicada em 5/4/2019, momento em que o Tribunal, a par de sobrestar o exame de mérito da defesa em questão e das apresentadas pelo demais responsáveis, ordenou a citação da empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A. e do seu representante legal, à época, Sr. Juarez Lopes Cançado, cujo conhecimento foi firmado em 27/5/2019 (peças 212 e 213), consolidando a causa interruptiva prevista no art. 2º, inciso I, da Decisão Normativa n° 5/2021<sup>31</sup>, o que seria suficiente à época para transferir o prazo de prescrição para 27/5/2024.

110. No entanto, no âmbito da Decisão n° 3077/2020 (peça 265), publicada em 11/8/2020, o Tribunal ordenou o sobrestamento dos autos até o deslinde dos estudos especiais realizados no Processo n° 32351/2017-e. O levantamento do aludido sobrestamento foi objeto da Decisão n° 484/2022 (peça 274), publicada em 11/3/2022. Portanto, de 11/8/2020 a 11/3/2022 restou configurada a causa suspensiva prevista no art. 3º, inciso III, da Decisão Normativa n° 5/2021<sup>32</sup>, suficiente para estender à época o prazo prescricional para dezembro de 2025.<sup>33</sup>

111. Posteriormente ao levantamento do aludido sobrestamento, verifica-se a incidência tempestiva de nova causa interruptiva, prevista no inciso III, do art. 2º da Decisão Normativa n° 5/2021<sup>34</sup>, corporificada na Decisão n° 4799/2022 (peça 284), publicada em 21/11/2022, que procedeu ao julgamento pela irregularidade das contas e determinou a notificação da recorrente para efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado, além de ordenar a publicação do acórdão condenatório (peça 285). Assim, o prazo prescricional se estenderia para 21/11/2027, o que não permite acolher a preliminar de prescrição suscitada.

112. Os argumentos em que defende a legalidade da contratação não merecem prosperar. De acordo com o § 27 do Parecer n° 1138/2015 – DA (peça 32), a recorrente exercia o cargo de titular do Núcleo de Serviços Compartilhados Econômico-Financeiros da CEB sendo uma das responsáveis por elaborar o ‘parecer favorável à contratação’. Examinando-se o Parecer assinado pela recorrente (peça 234, págs. 207/208), constata-se que há conclusão assertiva quanto à possibilidade de contratação em decorrência de apontamentos relacionados às funcionalidades do SIAP, à exclusividade da ASBACE, à compatibilidade dos preços cobrados, assim como quanto à inexigibilidade de licitação. Portanto, não há espaço para acolher as alegações quanto à ausência tanto de poder de decisão quanto de conhecimentos jurídicos ou técnicos relacionados ao assunto. O

<sup>31</sup> “Art. 2º Interrompe-se a prescrição de que trata o art. 1º: I – pela citação, comunicação de audiência ou notificação, inclusive por meio de edital;”

<sup>32</sup> “Art. 3º Suspende-se a prescrição de que trata o art. 1º: (...) III – o sobrestamento determinado pelo Tribunal em decorrência de questão prejudicial, conexa ou idêntica em apuração na esfera judicial ou em trâmite no TCDF;”

<sup>33</sup> A última causa interruptiva incidiu com o conhecimento da Decisão n° 1053/2019 (peça 208) que promoveu a citação, ou seja, 27/5/2019. Para fins de contagem do prazo, em vista da exclusão da data de início, considera-se o dia 28/5/2019. Assim, o prazo transcorreu por 1 ano, 2 meses e 15 dias de 28/5/2019 até a data de publicação da Decisão n° 3077/2020 (peça 265) que ordenou o sobrestamento (11/8/2020). O prazo prescricional suspenso voltou a fluir a partir da data da publicação da Decisão n° 484/2022 (peça 274) que promoveu o levantamento do sobrestamento (11/3/2022). Em decorrência da exclusão da data de início, considera-se a data 12/3/2022 para fins de contagem do prazo. Logo, acrescentando-se o prazo remanescente de 3 anos, 9 meses e 15 dias (prazo que faltava para completar os 5 anos antes da suspensão) à data de 12/3/2022, alcança-se o prazo prescricional de 26/12/2025.

<sup>34</sup> “Art. 2º Interrompe-se a prescrição de que trata o art. 1º: III – pela decisão condenatória recorrível proferida pelo Tribunal que aplique sanção ou impute débito ao responsável;”



*Parecer não demonstra qualquer restrição concernente a tais aspectos ora apresentados pela recorrente e o fato de ter sido ratificado corrobora que o entendimento nele exarado contribuiu para a consolidação do ajuste.*

*113. A afirmação de que a recorrente teria procedido ao exame em cenário diverso da operação policial que entende ter interferido no encaminhamento dos autos, e de que não deveria ser dela exigida conduta diversa, não encontra respaldo em diversas instruções dos autos. O Parecer firmado (peça 234, págs. 207/208) demonstra que a recorrente tinha ciência do objeto do sistema informatizado a ser contratado, qual seja, 'gestão da arrecadação e pagamento de fornecedores' e que a solução tecnológica deveria possibilitar 'a conciliação em tempo real do montante arrecadado e o efetivamente depositado na conta corrente da CEB'. Não obstante, de acordo com as Notas Técnicas do NFTI (peças 10 e 174) as demandas da CEB já vinham sendo atendidas no mercado, inclusive no âmbito do Distrito Federal, por meio de solução tecnológica significativamente menos onerosa.*

*114. Ou seja, a utilização de ferramenta automatizada de troca eletrônica de dados para a gestão financeira dos recursos arrecadados não era, à época, tampouco atualmente, novidade ou particularidade enfrentada tão somente no âmbito da CEB<sup>35</sup>. O Parecer (peça 234, págs. 207/208) não identifica os problemas relacionados à solução anteriormente adotada para justificar a necessidade da contratação. A Justificativa da contratação deveria evidenciar os custos e as limitações da ferramenta anterior com vistas a buscar uma solução apropriada que contribuísse para as correções necessárias e para o aperfeiçoamento e o incremento de funcionalidades visando à continuidade do atendimento das demandas da Companhia.*

*115. Diante da ausência dessas informações, restou prejudicada inclusive a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, ou seja, se manter a solução que vinha sendo contratada; se adquirir uma nova solução no mercado ou se adquirir uma solução a ser desenvolvida de acordo com as especificidades levantadas pela CEB.*

*116. Além de as demandas relacionadas à gestão da arrecadação e pagamento de fornecedores não serem novas no âmbito da CEB também não há comprovação de que representavam necessidades de mercado exclusivas da Companhia. O Parecer não trata da forma como essas demandas vinham sendo resolvidas por empresas de porte e gestão similares. Embora não tenham sido mencionadas na Justificativa da contratação, outras soluções tecnológicas vinham sendo implementadas à época pelas supracitadas empresas, conforme demonstrado pelo NFTI (peça 10). Assim, constata-se que o exame de economicidade, um dos aspectos abordados no supracitado Parecer, restou prejudicado.*

*117. Ao sugerir a contratação de uma solução de TI desprovida da explicitação das reais necessidades do órgão demandante a recorrente assumiu os riscos relacionados à viabilidade de competição, ao pagamento por funcionalidades não utilizadas e ao abandono da própria solução adquirida. Na situação sob exame, todos os mencionados riscos se consubstanciaram como efeito das falhas do procedimento de justificativa da contratação.<sup>36</sup>*

<sup>35</sup>[https://ideas.repec.org/h/pal/palchp/978-1-349-14175-3\\_3.html](https://ideas.repec.org/h/pal/palchp/978-1-349-14175-3_3.html); <https://yjfile.tripod.com/oldec.html>; <https://www.transparencia.serpro.gov.br/acesso-a-informacao/contas-anuais/1999/relatorio-de-gestao1999.pdf>; [https://www.bnb.gov.br/aplicacao/fornecedores/Editais\\_Publicados/Editais/EDT\\_CREDENCIA\\_MENTO\\_2018\\_027.pdf](https://www.bnb.gov.br/aplicacao/fornecedores/Editais_Publicados/Editais/EDT_CREDENCIA_MENTO_2018_027.pdf). Consulta em 27/9/2023.

<sup>36</sup> Vide o Parecer nº 7226/2011 – DA (peça 7, pág. 2): “16. Enfim, antes da assinatura do contrato sem licitação com a ASBACE os serviços existiam e eram realizados. Depois da vigência do ajuste, continuaram existindo e sendo realizados. Mas apenas durante o período em que a avença esteve em vigor é que se justificava a inexigibilidade de licitação. Somente no interregno de janeiro de 2006 a agosto de 2008 existiu a situação que tornou inviável a competição, qual seja a necessidade de implantação e manutenção de um sistema determinado, previamente escolhido pela Companhia e que seria comercializado apenas por uma Entidade que, conforme ver-se-á adiante, sequer tinha, como seu objetivo social, comercializar produtos com finalidade de obtenção de lucros.”



118. Assim, se a necessidade da contratação não estava devidamente formatada, não há fundamentos para a incidência de inexigibilidade da licitação, tampouco para aceitação da declaração de exclusividade emitida pela Associação Comercial do Distrito Federal (peça 233, págs. 55/62) como suficiente para tornar o certame dispensável. A exclusividade para o fornecimento do SIAP não significa exclusividade no mercado para atendimento das demandas da CEB.

119. Portanto, a avaliação da conduta da recorrente, segundo informações disponíveis à época da contratação permitem demonstrar que havia a possibilidade de atuação diversa da que foi sugerida no supracitado Parecer. A título de exemplo, a recorrente não apresentou informações importantes necessárias para a análise das soluções possíveis para atendimento das demandas da Companhia que restaram caracterizadas pelo NFTI como não extraordinárias.

120. As diversas falhas acima elencadas verificadas no Parecer emitido pela recorrente não permitem afastar o erro grosseiro de sua conduta, ao contrário do que sugere a peça recursal (peça 331, págs. 40/41). Nesse sentido, observe-se o disposto no Acórdão nº 2391/2018 – Plenário/TCU<sup>37</sup>, que caracterizou o erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório da Corte de Contas:

*‘O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.’ (grifou-se)*

121. Quanto aos fundamentos em que procura justificar a inexigibilidade da licitação e a necessidade dos serviços contratados, conforme consta do exame anterior, a recorrente não demonstrou que o mercado não dispunha, à época, de empresas que poderiam atender ao objeto e às funcionalidades exigidas pela Companhia. Apesar das alegações de seu patrono quanto à suposta amplitude do alcance das funcionalidades da solução tecnológica contratada, não há comprovação prática da efetiva aplicação e dos resultados alcançados. Embora a recorrente afirme que esse plus de funcionalidades seria destinado a fomentar a gestão da Companhia, os acontecimentos subsequentes não corroboraram tais afirmações, conforme demonstrado pelo NFTI (peça 10, pág. 10):

*‘37. Cabe destacar que a remuneração da infraestrutura tecnológica provida pelas VANs é realizada pelos bancos e não pelas concessionárias, o que pode explicar a acentuada queda dos preços desses serviços contratados pela CEB, a partir de 2008, por meio da Tomada de Preços de Serviços nº 001/2008-CEB e do Pregão Presencial nº 36/2012.’ (grifou-se)*

122. Para justificar a inexigibilidade, a recorrente transcreve excertos da Especificação Técnica nº 001/2005 – NSECF (peça 331, págs. 22/23). Examinando-se o aludido documento (peça 233, págs. 52/56), concorda-se com a conclusão da Nota Técnica nº 36/15 – NFTI (peça 27, pág. 7), tendo em vista a ausência de detalhamento das funcionalidades e de aspectos relacionados à efetiva implementação, in verbis:

*‘Em uma primeira leitura, pode ser levado a entender que, se uma tecnologia foi implementada, haveria um custo embutido nisso. Tal fato, entretanto, não encontra respaldo nos autos. Na análise da Especificação Técnica nº 001/2005- NSECF (fl. 51) e do Contrato nº 003/2006-CEB (fl. 70) verifica-se que não existe previsão, planejamento, cronograma ou detalhamento das características técnicas dessa tecnologia; nem previsão orçamentária ou financeira para isso. Além do mais, em sua manifestação, a ASBACE não trouxe aos autos evidências que comprovassem a implantação dessa tecnologia.’ (grifou-se)*

123. A título de exemplo, não consta do Contrato nº 3/2006 – CEB o mencionado detalhamento. Apesar de a Cláusula Décima Oitava do ajuste, que trata ‘Dos Elementos

<sup>37</sup>[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2391%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2391%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522). Consulta em 30/6/2023.



*Integrantes', apontar para a Especificação Técnica nº 001/2005 – NSECF (peça 233, pág. 83), as tabelas anexas ao referido documento (peça 233, pág. 55), que registram o cronograma físico-financeiro e os respectivos custos, não detalham ou sequer mencionam as funcionalidades consideradas extraordinárias pela recorrente para justificar a inexigibilidade. Retratam tão somente itens relacionados ao 'tráfego mensal (...) de dados', 'extrato mensal', 'disponibilização de caixa postal' e 'manutenção anual', atribuindo o valor total de R\$ 1.332.000,00.*

*124. Visando comprovar a exclusividade da contratação da ASBACE, a recorrente alega que ao pesquisar serviços de VAN à época da contratação constatou que as empresas consultadas não abrangiam todas as instituições financeiras (peça 331, págs. 27). Esses argumentos não são suficientes para justificar a inexigibilidade em face dos motivos a seguir delineados. Um, considerando que os serviços de VAN surgiram nas décadas de 1970 e 1980<sup>38</sup>, o mercado não se mostra tão restrito como sugere a recorrente. Inclusive o SERPRO, em 1999, já prestava esse serviço a diversos clientes no âmbito da Administração Pública Federal<sup>39</sup>. Dois, a restrição de instituições financeiras abrangidas poderia ser resolvida com a devida homologação da empresa provedora do serviço de tecnologia junto ao banco<sup>40</sup>. A partir dessa interação, a transmissão dos dados para os sistemas da instituição financeira poderia ser efetuada via automação com o uso de VAN, adotando o protocolo disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN que define o layout padronizado para possibilitar o intercâmbio de informações entre os bancos e os clientes.<sup>41</sup> Três, há bancos que realizam o credenciamento e a contratação de empresas VAN e os clientes apenas indicam o estabelecimento de sua preferência para a execução dos serviços.<sup>42</sup> Em sendo escolhida a empresa VAN dentre as contratadas pelo banco, os custos ficam por conta da instituição financeira.*

*125. Com o intuito de desconstituir as análises empreendidas pelo NFTI, a recorrente compara os parâmetros de contratação da CAESB e da CELG com a solução ofertada pela ASBACE, concluindo que a Unidade Técnica teria assentado interpretações singelas e pouco detalhadas acerca dos modelos. Com fundamento nessa premissa, reproduz diferenças entre os parâmetros comparativos com a intenção de demonstrar a complexidade do sistema contratado e a inviabilidade de competição.*

*126. No entanto, observa-se que a recorrente parte de premissa enviesada. Não há nas Notas Técnicas emitidas pelo NFTI (peças 10, 27 e 174) informação que permita constatar qualquer manifestação que aponte para a identidade entre os serviços fornecidos por empresas VANs e as funcionalidades do SIAP. O que foi reiterado em diversos momentos pelo NFTI é que 'os serviços objetos do Contrato nº 03/2006 já eram fornecidos pelo mercado por meio de empresas denominadas VANs sem custo adicional para as concessionárias' (peça 174, pág. 4). A Justificativa da contratação não demonstrou que as demandas relacionadas à gestão da arrecadação e pagamento de fornecedores não poderiam ser realizadas por outras soluções tecnológicas existentes no mercado.*

*127. Não se pode consentir com a inexigibilidade de licitação para atender uma necessidade da CEB que notadamente poderia ser realizada mediante o uso de outras ferramentas disponíveis à época. Por esse motivo, a declaração de exclusividade mencionada pela recorrente evidencia-se inapropriada para fundamentar contratação com vistas ao atendimento da efetiva demanda formatada pela Companhia. Nesse sentido*

<sup>38</sup> [https://ideas.repec.org/h/pal/palchp/978-1-349-14175-3\\_3.html](https://ideas.repec.org/h/pal/palchp/978-1-349-14175-3_3.html) e <https://vjfile.tripod.com/oldec.html> Consulta em 27/9/2023.

<sup>39</sup> <https://www.transparencia.serpro.gov.br/aceso-a-informacao/contas-anuais/1999/relatorio-de-gestao-1999.pdf> (págs. 62). Consulta em 27/9/2023.

<sup>40</sup> <https://www.br.bk.mufg.jp/fotos/links/layout-cnab-240---pagamentos.pdf> (pág. 4). Consulta em 27/9/2023.

<sup>41</sup> <https://portal.febraban.org.br/pagina/3053/33/pt-br/layout-240>. Consulta em 27/9/2023.

<sup>42</sup> [https://www.bnb.gov.br/aplicacao/fornecedores/Editais\\_Publicados/Editais/EDT\\_CREDENCIAMENTO\\_2018\\_027.pdf](https://www.bnb.gov.br/aplicacao/fornecedores/Editais_Publicados/Editais/EDT_CREDENCIAMENTO_2018_027.pdf) (pág. 13). Consulta em 28/9/2023



se manifestou o Representante do MPjTCDF mediante o Parecer nº 1196/2011 – DA (peça 7, pág. 2):

*‘não restou devidamente comprovado que apenas este aplicativo atenderia às necessidades da CEB. As justificativas para a aquisição do sistema da ASBACE apenas relatam que o produto atendia às necessidades da CEB, todavia não demonstram que outros produtos licenciados por outras empresas também poderiam suprir as carências supridas pelo contrato em comento’. Não houve, nas peças apresentadas, qualquer demonstração da existência de tal exclusividade. Houve, apenas, a argumentação de que serviços outros foram efetuados, como a alegada ‘implantação de nova tecnologia’.*

128. Ao defender a necessidade dos serviços contratados, a recorrente destaca que *‘compete, única e exclusivamente, aos gestores públicos escolher, segundo critérios de conveniência e oportunidade, quais serviços devem ser contratados.’* (peça 331, pág. 36). Os autos demonstram que essa afirmação não pode ser acolhida em sua integralidade, vez que em embora haja margem de escolha para o gestor, deve ser verificado se entre duas alternativas igualmente possíveis foi adotada a que configuraria melhor o interesse público, de modo a maximizar os resultados da Administração Pública. Há entendimentos do TCU nesse sentido, conforme Acórdão nº 1195/2008 – TCU/Primeira Câmara:

*‘No âmbito do controle de economicidade do ato administrativo - respaldado pelo art. 70, caput, da CF/88, e que compreende a avaliação da legitimidade dos aspectos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública -, é cabível ao Tribunal adentrar o mérito administrativo, nos casos em que a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade, tendo em vista as demais opções legais que estiverem ao seu alcance.’* (grifou-se)

129. Ao tratar da inexistência de débito/dano ao erário, a recorrente apresenta críticas aos procedimentos adotados pela Unidade Técnica, mas não justifica o motivo de o Parecer emitido, em que defende a adequação dos preços contratados com o mercado, não fundamentar suas conclusões em comparativos com a solução que vinha sendo adotada no âmbito da CEB e com outras ferramentas tecnológicas implementadas em empresas detentoras de demandas similares relacionadas à ‘gestão da arrecadação e pagamento de fornecedores’ e à ‘conciliação em tempo real do montante arrecadado e o efetivamente depositado na conta corrente’.

130. Novamente a recorrente parte de premissa retorcida da realidade dos autos para criticar a metodologia de cálculo adotada. Caracteriza esse intuito o apontamento de períodos e objetos distintos nos parâmetros comparativos referenciados. A adoção de método conservador na apuração de débitos resta pacificada na instrução de processos de controle externo. Cabe ao gestor a obrigação de comprovar a compatibilidade dos preços praticados com o mercado. Como esse papel não foi exercido por parte da recorrente à época dos fatos e tampouco neste momento processual, a Unidade Técnica procedeu à formulação do parâmetro comparativo, conforme consta da Informação nº 75/2014 – 3ª DIACOMP (peça 11).

131. Consoante metodologia adotada pela Unidade Técnica, o cálculo considerou critérios conservadores que permitiram a identificação do mínimo valor do dano provocado ao erário (peça 11, pág. 7, peça 28 e peça 176, págs. 2/3). Ou seja, na prática o prejuízo certamente teria sido superior, caso se considerasse que a remuneração da infraestrutura tecnológica provida pelas VANs teria sido realizada pelas instituições financeiras e não pelas concessionárias.<sup>43</sup> Nessa perspectiva, não há qualquer descumprimento de normas que envolvem preços paradigmas, vez que o valor calculado, seguramente, não excedeu o real valor devido (peça 174, págs. 2 e 5).

---

<sup>43</sup> De acordo com a Nota Técnica nº 02/14 – NFTI (peça 10, pág. 10): “37. Cabe destacar que a remuneração da infraestrutura tecnológica provida pelas VANs é realizada pelos bancos e não pelas concessionárias, o que pode explicar a acentuada queda dos preços desses serviços contratados pela CEB, a partir de 2008, por meio da Tomada de Preços de Serviços nº 001/2008-CEB e do Pregão Presencial nº 36/2012.”



132. *Conforme visto, a recorrente contribuiu para não fornecer à CEB informações suficientes para ponderar acerca da escolha do produto que atenderia às suas necessidades. Assim, a metodologia adotada para o cálculo do prejuízo não diz respeito à simples comparação de preços de produtos idênticos ou similares, mas sim ao cotejo das necessidades da Companhia que foram elencadas nos autos.*

133. *Ao mencionar a infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa a recorrente aponta que passados mais de 15 (quinze) anos dos pagamentos realizados, teria sido prejudicada pela dificuldade de obtenção de documentos comprobatórios. Apesar da existência de jurisprudência pacífica no sentido de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos por ele administrados, por meio de documentação consistente, que deveria constar do processo administrativo do qual tenha participado, urge destacar a desnecessidade de aperfeiçoamento dos autos. Os documentos existentes, assim como os argumentos da peça recursal, por si sós, são suficientes para a confirmação da conduta irregular atribuída à recorrente. Conforme visto, os requisitos para a inexigibilidade de licitação não foram demonstrados e os aspectos abordados pela recorrente no Parecer que firma a sua conduta evidenciam a desconsideração de outras soluções tecnológicas disponíveis no mercado que poderiam atender às demandas da Companhia.*

134. *Ao defender a ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, a recorrente entende que a Corte não teria jurisdição para perseguir valores para serem restituídos a empresas privadas em vista da privatização da CEB. Nesse sentido, transcreve excerto de entendimento exarado no âmbito do Acórdão nº 1779/2011 – TCU/Plenário em que se encontra assentada a seguinte conclusão ‘Segundo a jurisprudência deste Tribunal, uma vez privatizada a entidade reconhece-se a ausência de jurisdição para exigir ressarcimento de valores.’<sup>44</sup>*

135. *Examinando-se o caso objeto do mencionado Acórdão, verifica-se que a situação se assemelha à presente análise. Como fundamento do entendimento exarado, o Exmo. Ministro Relator registrou que ‘Nos termos da legislação societária, a venda do controle acionário pressupõe que o adquirente assumira os bens, direitos e obrigações decorrentes da operação (art. 234 da Lei nº 6.404/1976).’<sup>45</sup>*

136. *Ainda, o Exmo. Ministro Relator citou diversas situações análogas apreciadas no âmbito do TCU<sup>46</sup>. Com relação a um dos julgados, destacou o Parecer do Órgão Ministerial considerado nos fundamentos do Acórdão nº 196/2009 – TCU/Plenário:*

*‘6. Argumenta-se que, sendo o controle acionário da empresa transferido para a iniciativa privada, perde a União o interesse pelo ressarcimento de numerários aos cofres da entidade, pois que a destinação dos recursos seria o setor privado, e não a Administração Pública.*

*7. Logo, um eventual reembolso dos valores indevidamente recebidos - forçosamente aos cofres da empresa, agora particular - não atenderia ao pressuposto básico de sua finalidade, que seria a recomposição do patrimônio público.’ (grifou-se)*

<sup>44</sup>[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO%253A1779%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A1779%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Consulta em 21/9/2023.

<sup>45</sup> Art. 234. *A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.’*

<sup>46</sup> *Cosipa - TC-011.551/89-5, exercício de 1988, Acórdão nº 161/95-Plenário; Açominas - TC- 012.486/93-1, exercício de 1992, Acórdão nº 20/95-Plenário; Cosipa - TC-011.690/88-7, exercício de 1987, Decisão nº 463/94-Plenário; FEM - TC-599.080/93-0 e TC-599.094/93-1, exercício de 1992 e período de 1/1 a 1/4/1993, Acórdãos nº 500 e 501/94-2ª Câmara; Cosipa - TC-025.407/91-0, exercício de 1990, Acórdão nº 4/94-2ª Câmara; Copesul - TC-649.006/91-7 e TC-649.056/91-4, exercícios de 1989 e 1990, Acórdãos nº 88 e 89/93-Plenário; Acesita - TC-033.573/90-0, exercício de 1990, Ata nº 16/93-1ª Câmara; Forjas Acesita - TC-028.276/91-4, exercício de 1990, Ata nº 16/93-1ª Câmara; Usiminas - TC-024.803/91-0, exercício de 1990, Ata nº 14/93-2ª Câmara; e Telesp – TC-Processo 700.451/1993-5, exercício de 1992, Acórdão 196/1999-TCU-Plenário.’*



137. Ao fim, o TCU concluiu que ‘não há que se falar em débito’ vez que ‘todos os fatos apurados são anteriores à privatização’. No entanto, manteve o julgamento das contas e a multa que havia sido anteriormente aplicada aos responsáveis.

138. **Importante destacar outra situação análoga à que se trata nestes autos, também examinada no âmbito do TCU. No julgamento do Processo de Prestação de Contas nº 033.589/2011-9, com base em fiscalização da CGU, o TCU identificou inconsistências na prestação de contas anual referente a 2010 da Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre, então sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia.**

139. Na ocasião, foram verificadas irregularidades relacionadas a dois contratos de Tecnologia de Informação firmados entre a Eletroacre e a empresa Totvs. Com fundamento em inspeção realizada, foi determinada a instauração de TCE para apurar a responsabilidade pelo prejuízo causado à Empresa.

140. **No entanto, em 2018, antes do julgamento do processo, a Eletroacre foi vendida para a empresa Energisa, em decorrência do processo de privatização das distribuidoras de energia do grupo Eletrobras. Com a privatização, o Tribunal reconheceu, nos autos da TCE, mediante o Acórdão nº 12358/2019 – TCU/Plenário, a ausência de jurisdição para exigir o ressarcimento de valores, levando-se em conta a tese firmada pelo ministro relator Aroldo Cedraz no Acórdão nº 1779/2011 – TCU/Plenário citado pela recorrente, ‘a venda do controle acionário pressupõe que o adquirente assumira os bens, direitos e obrigações decorrentes da operação, nos termos do art. 234 da Lei 6.404/1976.’**

141. Assim, o TCU, ao considerar que eventual reembolso aos cofres da empresa privatizada não atenderia ao pressuposto que justifica a instauração do processo de TCE, qual seja, a recomposição integral do patrimônio público, concluiu que não haveria que se falar em débito a ser cobrado após a privatização da Eletroacre, o que levou ao arquivamento dos autos.

142. Em desfecho, urge apresentar resultados Processo nº 012.515/2022-1, constituído no âmbito do TCU especificamente para ‘estudar a possibilidade de instaurar processo de tomada de contas especial em vista do superveniente processo de desestatização da sociedade de economia mista.’ Os trabalhos foram conduzidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica) e submetidos à apreciação da Corte que prolatou em 7/6/2023 o Acórdão nº 1134/2023 – TCU/Plenário, nos seguintes termos:<sup>47</sup>

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. fixar os seguintes entendimentos, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, com base nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, c/c art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.1.1. após a desestatização da Eletrobras, deixam de existir os pressupostos de constituição e de desenvolvimento de TCE no intuito de obter reparação de dano, seja daquele diretamente sofrido pela sociedade empresária, seja daquele direta ou indiretamente sofrido pelo acionista estatal federal;

9.1.2. os gestores da Eletrobras podem ser sancionados pelo TCU em razão de condutas irregulares praticadas antes da desestatização, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, ou, ainda, terem suas contas julgadas irregulares, no caso de condutas praticadas anteriormente à privatização da companhia;

9.1.3. os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei

<sup>47</sup>[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO%253A1134%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A1134%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Consulta em 29/9/2023.



8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/76, redundando em ato de gestão ruínosa ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ademais, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares; e

9.1.4. os administradores públicos que detenham o poder decisório sobre a compra e venda de ações por parte da União podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 57 a 61 da Lei 8.443/1992, ou serem condenados em débito, com julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992, após regular trâmite de tomada de contas especial, sempre que, em decisões relacionadas à compra e venda de ações, praticarem atos de gestão ruínosa ou liberalidade, em revelia ao interesse público e configuração de ato antieconômico, com prejuízo direto e quantificável à União, em face do valor total das ações de que a União detém;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que:

9.2.1. frente a indícios de danos aos acionistas estatais, oriente as unidades vinculadas para que avaliem a oportunidade de encaminhar informações e documentos à Advocacia-Geral da União (AGU), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Ministério Público Federal para subsidiar eventuais medidas que possam ser adotadas por cada um desses órgãos, conforme os fatos em questão e as respectivas competências;

9.2.2. frente a indícios danos diretos a sociedade privada da qual participe acionista estatal, oriente as unidades vinculadas para que encaminhe informações sobre os fatos em apuração à própria companhia para que esta, querendo, adote as providências ao seu alcance com vistas à reparação possível; e

9.2.3. adote as providências de sua alçada para priorizar a instrução e julgamento de TCEs já constituídas ou passíveis de constituição relacionadas às empresas em processo de privatização;

9.3. comunicar à Eletrobras o teor desta decisão; e

9.4. arquivar os presentes autos.'

**143. No caso sob exame, o leilão da CEB foi realizado em dezembro de 2020 e a transferência de controle acionário da Companhia ocorreu em 2 de março de 2021.<sup>48</sup> Considerando-se que o Contrato nº 3/2006 – CEB foi firmado pela CEB Distribuição S/A., que foi posteriormente privatizada, sugere-se a aplicação à recorrente, podendo ser estendido aos demais responsáveis, de mesmo entendimento exarado por parte do TCU em situação de natureza similar, com relação ao afastamento do débito que lhe fora imputado, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas em vista da conduta irregular anteriormente examinada praticada antes da desestatização.**

144. Ademais, conforme consignado no Voto do Ilmo. Conselheiro (e-DOC 7F9D4D18, pág. 21)<sup>49</sup>, o Tribunal tem firmado o seguinte entendimento: (i) o débito imputado solidariamente aos gestores deve ser afastado; (ii) o ressarcimento integral do dano apurado recai sobre a empresa prestadora dos serviços, beneficiária dos repasses indevidos; (iii) os gestores podem ser penalizados com a aplicação de multa.

145. Nesse sentido destacam-se as Decisões nº 1281/2021 (e-DOC 4C1519D2) e nº 4800/2022 (e-DOC 0D75421B), exaradas no Processo nº 10525/2012, e a Decisão nº 5883/2018 (e-DOC 7F9D4D18), proferida no Processo nº 16.840/2016-e:

Decisão nº 1281/2021 (e-DOC 4C1519D2):

'II. considerar: a) improcedentes as alegações de defesa apresentadas pela empresa SOMA Conservação e Limpeza Ltda.; b) parcialmente procedente a defesa apresentada pelos Srs. Esdras Monteiro de Oliveira e Gibrail Nabih Gebrim; III. com fulcro no art.

<sup>48</sup> <https://www.casacivil.df.gov.br/gdf-recebe-mais-de-r-697-milhoes-de-lucro-da-ceb-holding/>. Consulta em 21/9/2023.

<sup>49</sup> "Após inúmeras deliberações plenárias, o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento de que a solidariedade do débito apurado deve ser afastado, cabendo: i) à empresa prestadora dos serviços (beneficiária dos repasses indevidos) o ressarcimento integral do dano; e ii) aos ex-gestores, apenas, penalização com aplicação de multa."


**Ministério Público de Contas do Distrito Federal**

GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

13, § 1º, da LO/TCDF, cientificar a empresa SOMA Conservação e Limpeza Ltda., para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres o montante de R\$ 415.696,86 (valores de 16.03.2018, detalhados à Informação n.º 29/2018 – SECONT/2ª DICONTE e ajustados conforme o parágrafo 65 da Informação n.º 170/2020-SECONT/2ª DICONTE), que deverão ser atualizados na data da efetiva quitação, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares, correspondente à inexecução parcial de contrato em relação ao fornecimento de área de armazenagem e às expedições e recepções; IV. em decorrência do item II.b, aplicar aos então agentes públicos ali nominados a multa, individual, prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994 (...)’ (grifou-se)

Decisão n.º 4800/2022 (e-DOC 0D75421B)

‘O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 702/2022- SEE/SECEX (e-DOC A4DBEB72-c), encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, comunicando a implementação do recolhimento parcelado, via contracheque, da multa aplicada ao Sr. Esdras Monteiro de Oliveira, bem como a impossibilidade de desconto, via contracheque, da penalidade aplicada ao Sr. Gibrail Nabih Gebrim, em razão do limite previsto no art. 119 da Lei Complementar n.º 840/2011; b) do Ofício n.º 166/2022-SECONT (e-DOC 9ECF89FA-c), da Secretaria de Contas/TCDF, noticiando o envio das documentações necessárias ao Ministério Público junto à Corte - MPJTCDF com vistas à cobrança judicial da multa aplicada ao Sr. Gibrail Nabih Gebrim pela Decisão n.º 1.281/2021 e pelo Acórdão n.º 135/2021; c) do Ofício n.º 639/2022- MPC/PG (e-DOC 74F8804D-c) do Ministério Público junto à Corte, noticiando o envio das documentações necessárias à Procuradoria- Geral do Distrito Federal - PGDF com vistas à cobrança judicial da multa aplicada ao Sr. Gibrail Nabih Gebrim pela Decisão n.º 1.281/2021 e pelo Acórdão n.º 135/2021; d) da Informação n.º 31/2022 –SECONT/3ª DICONTE (e-DOC 3692FDCE-e); e) do Parecer n.º 950/2022–G3P (e-DOC 027AFED5-e); f) das demais informações juntadas aos autos; II – julgar irregulares as contas da empresa Soma Conservação e Limpeza Ltda. (CNPJ n.º 02.203.129/0001- 22), em face da inexecução parcial dos Contratos n.ºs 41 e 137/2009, firmados com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal –SEE/DF, em consonância com o disposto no artigo 17, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei Complementar n.º 1/94; III – determinar, com base no artigo 26 da Lei Complementar n.º 1/94, a notificação da responsável mencionada no item II retro, para que, em 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito, no valor de R\$ 666.665,94 (atualizado até 04.08.2022), que deverá ser atualizado na data da quitação, conforme consta das disposições do artigo 212 do RI/TCDF, c/c a Lei Complementar n.º 35/2001, autorizando, desde já, a aplicação do disposto no artigo 29 da referida Lei Complementar, caso não haja manifestação da interessada; IV – dar ciência desta decisão aos Srs. Esdras Monteiro de Oliveira e Gibrail Nabih Gebrim e à empresa Soma Conservação e Limpeza Ltda.; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar:

a) o encaminhamento à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE/Segecex de cópia desta decisão, da Decisão n.º 1.281/2021 e do Acórdão n.º 134/2021, para adoção das medidas de registro e controle pertinentes referentes ao desconto em folha do valor da multa aplicada ao Sr. Esdras Monteiro de Oliveira; b) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.’ (grifou-se)

Decisão n.º 5883/2018(e-DOC 7F9D4D18)

‘O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF n.º 1701/2017 –SEPLAG/GAB e dos documentos anexos (e-DOC 462441E1-c), encaminhados pela Seplag/DF, em atendimento à diligência constante do item III da Decisão n.º 4.825/2017; b) das alegações de defesa apresentadas, de forma conjunta, pelo representante legal das Srs. Francisca das Chagas Nogueira e Nilva Lacerda Rios de Castro e dos Srs. Guilherme Boechat Veo e Marco Túlio Motta dos Santos (e-DOC 68BD09A5-c); c) da Informação n.º 96/2018 – SECONT/2ª DICONTE (e-DOC EB3EBADD-e); d) do Parecer



n.º 827/2018–ML (e-DOC 95B38A39-e); e) do memorial juntado aos autos na forma do e-DOC 319C8D9F-c; II – considerar: a) com fulcro no art. 13, § 3º, da LC n.º 1/1994, revêis o Sr. Durval Barbosa Rodrigues e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.; b) em relação à Decisão n.º 4.825/2017: b.1) no mérito, parcialmente procedentes as alegações de defesa encaminhadas em atenção ao item II, de modo a excluir os responsáveis citados da solidariedade dos débitos apurados nos autos em exame, estendendo esse efeito ao agente público silente; b.2) satisfatoriamente atendida pela Seplag/DF a determinação contida no item III; III – julgar irregulares as contas da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., no que tange ao objeto da tomada de contas especial em exame, em consonância com o disposto no art. 17, inciso III, ‘c’, da LC n.º 01/1994, notificando-a com fulcro no art. 26 da Lei Complementar n.º 01/1994, para que, em 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito que lhe é imputado nos autos em exame, que alcança o montante de R\$ 161.015.421,73 (atualizado até 18.05.2018, conforme demonstrativo de e-DOC 46E3A088-e), em função das irregularidades detectadas nos Achados 1 e 2 do Relatório Final de Auditoria – NFTI (constantes do e-DOC 5936E0D7-e), autorizando desde logo, caso não atendida a notificação, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma Lei Complementar; IV – aplicar, com fulcro no artigo 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, aos responsáveis identificados a seguir a multa individual de: a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Sr. Durval Barbosa Rodrigues, em razão dos prejuízos identificados nos Achados 1 e 2 do Relatório Final de Auditoria; b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) às Sras. Francisca das Chagas Nogueira e Nilva Lacerda Rios de Castro e aos Srs. Guilherme Boechat Veo e Marco Túlio Motta dos Santos, em face do dano quantificado no Achado 2 do Relatório Final de Auditoria; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências cabíveis. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF, e PAULO TADEU, nos termos do art. 152, II, do RI/TCDF.’ (grifou-se)

146. Por conseguinte, considerando que a Decisão n.º 1131/2017 (peça 116) afastou a multa aplicada à Sra. Tânia Maria de Oliveira e em face dos supracitados entendimentos, entende-se que há fundamentos para o acolhimento parcial do pleito da recorrente com vistas a reformar a Decisão n.º 4799/2022 (peça 284) e o Acórdão n.º 434/2022 (peça 285), afastando-lhe o débito que lhe fora imputado, porém, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas. O mesmo encaminhamento pode ser aplicado aos demais gestores da CEB Distribuição S/A alcançados pelo supracitado acórdão, os Srs. Haroaldo Brasil de Carvalho, Irio Depieri e Wilson Soares dos Santos.

**Análise das razões recursais da empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A. e do Sr. Juarez Lopes Cançado (peças 337 e 338) e das ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS (peça 356).**

147. De acordo com a Decisão n.º 404/2016 (peça 35), o Sr. Juarez Lopes Cançado, Secretário-Geral da ASBACE, foi chamado em audiência em vista da conduta a ele atribuída, resumida no § 27 do Parecer n.º 1138/2015 – DA (peça 32), qual seja: ‘Signatário do Contrato n.º 003/2006-CEB por parte da ASBACE e apontado pelo MPjTCDF como um dos controladores da empresa ATP S/A, subcontratada pela ASBACE’.

148. Posteriormente, mediante a Decisão n.º 1053/2019 (peça 208), a empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A. e seu representante legal à época da execução do Contrato n.º 3/2006 – CEB, Sr. Juarez Lopes Cançado, foram citados para apresentarem alegações de defesa ou recolherem o débito imputado. No Voto condutor da supracitada Decisão (peça 207, págs. 29/30), o Ilmo. Conselheiro Relator fundamentou as aludidas citações:

‘Buscando reforçar a necessidade de a empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A. vir aos autos apresentar sua defesa acerca do dano apurado, peço vênias para transcrever



*algumas considerações trazidas pelo órgão ministerial no Parecer n.º 1.035/2018-G3P:*

*‘2. O ajuste foi celebrado em 6 de janeiro de 2006, no valor de R\$1.332.000,00, com prazo de vigência de 31 meses e foi prorrogado por 60 meses por meio do Terceiro Termo Aditivo, datado de 5 de agosto de 2008.*

*3. Nos autos, não restou demonstrada a existência de suporte fático ou jurídico a respaldar a inexigibilidade para a contratação da Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais- ASBACE pela Companhia Energética de Brasília-CEB. Utilizando-se de subterfúgio, inexigiu-se licitação em benefício de entidade que, verdadeiramente, não possuía a exclusividade sobre o objeto (ferramenta automatizada de troca eletrônica de dados para o controle do fluxo de arrecadação da CEB, proporcionando a gestão financeira desses recursos e o pagamento aos fornecedores), mas, tão-somente, sobre o sistema denominado Sistema Integrado de Arrecadação e Pagamentos-SIAP (folhas 56 a 61), cujo suporte tecnológico prestado pela empresa ATP Tecnologia e Produtos S/A, verdadeira executora do objeto, era, conforme demonstrou a Instrução, imprescindível a sua operacionalização.*

*4. Assim, a ATP Tecnologia e Produtos S/A, pela via transversa, foi remunerada pelo Contrato n.º 03/2006-CEB para fornecer a infraestrutura necessária para a troca eletrônica de documentos entre a CEB e os agentes arrecadadores/bancos, atuando como gestora da rede operacional no modelo de negócio praticado pela CEB, o que faz da Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais-ASBACE mera intermediária do negócio jurídico, com vistas a fornecer aparência de legalidade à contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.*

*5. Logo, restou demonstrada a subcontratação do objeto, circunstância que, além de inadmitida pelo próprio termo contratual (Cláusula Décima Primeira, alínea ‘h’), fulmina, na origem, os fundamentos da contratação direta, pois, como se vê, era outra pessoa jurídica e não a Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais-ASBACE a responsável pela execução do objeto contratual.*

*6. Quanto às características técnico-operacionais que, em tese, poderiam induzir a peculiaridade do serviço a ponto de distingui-lo dos demais existentes no mercado à época da contratação, justificando a aquisição do Sistema Integrado de Arrecadação e Pagamentos como única solução existente; também aí foram confirmadas as suspeitas deste MPC/DF, pelo NFTI. É que a Instrução demonstrou com clareza que a CEB, no período vigente do Contrato n.º 03/2006-CEB, poderia ter optado pelos serviços providos pelas VANs, a exemplo da CELG Distribuição S.A e da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB, a partir de 2004 e 2007, respectivamente, sem custo adicional, ao invés de contratar o sistema SIAP, de exclusiva comercialização pela ASBACE.*

*7. Quanto à existência de danos ao erário, relevante a manifestação do NFTI ao afirmar que a remuneração da infraestrutura tecnológica das chamadas VANs é realizada pelos bancos e não pelas concessionárias, o que explicaria a acentuada queda dos preços dos serviços contratados pela CEB, a partir de 2008, por intermédio da Tomada de Preços n.º 001/2008-CEB e do Pregão Presencial n.º 36/2012. Assim, se a CEB, desde o início, a exemplo da CAESB ou da CELG Distribuição S/A, tivesse optado pela contratação das VANs, abstendo-se de promover a contratação inquinada, certamente excluiria os referidos custos do valor da contratação, o que, conforme afirma a Unidade Técnica (folhas 369 e 382 e 383), acabou ocorrendo nas contratações subsequentes da CEB, para o mesmo objeto.*

*8. Nesse sentido, restou caracterizado prejuízo na contratação direta, no montante de R\$ 1.710.996,04 (folhas 374 e 382 a 383), resultado da diferença entre o valor pago à Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais-ASBACE, durante a vigência do Contrato n.º 03/2006-CEB e o valor pago à NEXXERA Tecnologia e Serviços S/A, durante a vigência do Contrato n.º 163/2008-CEB7, que o sucedeu. (grifos acrescidos)’ 149. As razões recursais apresentadas (peças 337 e 338) estão estruturadas de acordo com os seguintes tópicos: (i) insegurança jurídica e prescrição, inclusive prescrição*



intercorrente<sup>50</sup> (ii) regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação; (iii) equívocos na análise da economicidade, diferenças entre os serviços de VAN e o Sistema SIAP e inexistência de prejuízo e enriquecimento sem causa; (iv) serviços prestados exclusivamente pela ASBACE e (v) regularidade da conduta do Sr. Juarez Lopes Cançado.

150. Quanto ao argumento relacionado à incidência do instituto da prescrição, o assunto encontra assentado no âmbito da Corte, nos termos da Decisão Normativa nº 5/2021, alterada por meio da Decisão Normativa nº 1/2024. Em consonância com o supracitado normativo, a pretensão de ressarcimento sob exame prescreve em 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. No entanto, em conformidade com a aludida norma, o prazo prescricional pode sofrer interferência em face de causas suspensivas e interruptivas.

151. No caso sob exame, a irregularidade atribuída aos recorrentes se consumou em 6/1/2006 com a assinatura do Contrato nº 3/2006 – CEB que consolidou a obrigação de pagamento (peça 233, págs. 71/83).<sup>51</sup>

152. A primeira causa interruptiva, prevista no inciso II, do art. 2º da Decisão Normativa nº 5/2021<sup>52</sup>, configura-se com a Decisão 3847/2007, de 7/8/2007 (e-DOC 469E63CB), exarada no âmbito do Processo nº 22298/2007, em que a Corte autorizou a realização de fiscalização nos repasses dos recursos em contratos firmados com a ASBACE. Assim, o prazo prescricional passaria, à época, para 7/8/2012.

153. Ainda naqueles autos, no âmbito da Decisão nº 7523/2009 (e-DOC 1666E8AF), publicada em 27/11/2009, a Corte determinou a constituição de autos apartados para a fiscalização pleiteada pelo MPjTCDF no que tange ao Contrato nº 3/2006 – CEB. Logo, constata-se novamente a causa interruptiva prevista no inciso II, do art. 2º da Decisão Normativa nº 5/2021, suficiente para estender o prazo prescricional à época para 27/11/2014.

154. A partir da Decisão nº 7523/2009 (e-DOC 1666E8AF), publicada em 27/11/2009, podem ser verificadas causas interruptivas da prescrição intercorrente, a exemplo da Informação nº 7/2011 – 3ª ICE/Divisão de Contas (e-DOC E4C88DA7), de 16/2/2011, e do Parecer nº 1196/2011 – G3P (eDOC 9D9948CD), de 3/3/2011, em consonância com o disposto no art. 3º-A, § 2º, I, da Decisão Normativa nº 5/2021<sup>53</sup>, alterada por meio da Decisão Normativa nº 1/2024.

155. Nestes autos, o Tribunal exarou tempestivamente a Decisão nº 5338/2013 (peça 9), publicada em 11/11/2013, em que tomou conhecimento das apurações levadas a efeito em atendimento ao item III da Decisão nº 7253/2009 (e-DOC 1666E8AF) e ordenou a adoção de novas medidas com vistas à apuração dos fatos, estendendo o prazo prescricional para 11/11/2018, conforme inciso II, do art. 2º da Decisão Normativa nº 5/2021.

156. O Sr. Juarez Lopes Cançado foi chamado em audiência nos termos da Decisão nº 404/2016 (peça 35), publicada em 29/2/2016 e, posteriormente, citado para apresentar

<sup>50</sup> Os argumentos relacionados à prescrição intercorrente constam do documento “ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS” (peça 356, págs. 11/13).

<sup>51</sup> O Sr. Juarez Lopes Cançado assinou o Contrato nº 3/2006 – CEB e o alcance da empresa ATP Tecnologia e Produtos S/A resta demonstrado no Parecer nº 1138/2015 – DA (peça 32, pág. 8): “21. Assim, a ATP Tecnologia e Produtos S/A, pela via transversa, foi remunerada pelo Contrato nº 03/2006-CEB para fornecer a infraestrutura necessária para a troca eletrônica de documentos entre a CEB e os agentes arrecadadores/bancos, atuando como gestora da rede operacional no modelo de negócio praticado pela CEB, o que faz da Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais-ASBACE mera intermediária do negócio jurídico, com vistas a fornecer aparência de legalidade à contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.”

<sup>52</sup> “Art. 2º Interrompe-se a prescrição de que trata o art. 1º: (...) II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal;”

<sup>53</sup> Art. 3º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. (...) § 2º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tais como: I – a instrução realizada pela unidade técnica, assim como o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;”



*alegações de defesa conforme Decisão nº 1131/2017 (peça 116), conhecida em 22/5/2017 (peça 128). No âmbito da Decisão nº 1053/2019 (peça 208), o Tribunal ordenou a citação da empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A. e de seu representante legal, à época, no caso o responsável indicado inicialmente no parágrafo. O recibo da citação foi assinado em 27/5/2019 (peças 212 e 213), consolidando a causa interruptiva prevista no art. 2º, inciso I, da Decisão Normativa nº 5/2021<sup>54</sup>, o que seria suficiente à época para transferir o prazo de prescrição para 27/5/2024.*

*157. No entanto, no âmbito da Decisão nº 3077/2020 (peça 265), publicada em 11/8/2020, o Tribunal ordenou o sobrestamento dos autos até o deslinde dos estudos especiais objeto do Processo nº 32351/2017-e. O levantamento do aludido sobrestamento foi objeto da Decisão nº 484/2022 (peça 274), publicada em 11/3/2022. Portanto, de 11/8/2020 a 11/3/2002 restou configurada a causa suspensiva prevista no art. 3º, inciso III, da Decisão Normativa nº 5/2021<sup>55</sup>, suficiente para estender à época o prazo prescricional para dezembro de 2025.<sup>56</sup>*

*158. Posteriormente ao levantamento do aludido sobrestamento, verifica-se a incidência tempestiva de nova causa interruptiva, prevista no inciso III, do art. 2º da Decisão Normativa nº 5/2021, corporificada na Decisão nº 4799/2022 (peça 284), publicada em 21/11/2022, que procedeu ao julgamento pela irregularidade das contas e determinou a notificação dos recorrentes para efetuar e comprovar recolhimento do débito imputado, além de ordenar a publicação do acórdão condenatório (peça 285). Assim, o prazo prescricional se estenderia para 21/11/2027, o que não permite acolher os argumentos dos recorrentes quanto à incidência do instituto da prescrição.*

*159. Da mesma forma, conforme verificado, não há fundamentos para acolher a alegação de incidência da prescrição intercorrente (peça 356, págs. 11/13). As análises precedentes não evidenciam que a apuração da irregularidade objeto dos processos que tratam do assunto tenha ficado paralisada por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, considerando as causas interruptivas da prescrição intercorrente previstas na Decisão Normativa nº 5/2021.*

*160. Ao defenderem a regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação, os recorrentes alegam que a CEB teria justificado o procedimento considerando a exclusividade autoral, as funcionalidades do SIAP que atenderiam o elevado nível de exigências particulares da Companhia e os benefícios aportados pelo serviço.*

*161. Conforme demonstrado, o Parecer Técnico da CEB que trata da 'Justificativa da Necessidade da Contratação dos Serviços que Permitam o Controle Integrado de Arrecadação e Pagamentos' (peça 234, págs. 207/208) se limitou a informar que o SIAP atenderia às necessidades da Companhia.*

*162. Conforme visto, considerando que as demandas relacionadas à gestão da arrecadação e pagamento de fornecedores não eram novas e os serviços já vinham sendo prestados no âmbito da CEB, o Parecer (peça 234, págs. 207/208) não identifica os problemas relacionados à solução anteriormente adotada para justificar a necessidade da contratação. A Justificativa da contratação deveria evidenciar os custos*

<sup>54</sup> “Art. 2º Interrompe-se a prescrição de que trata o art. 1º: I – pela citação, comunicação de audiência ou notificação, inclusive por meio de edital;”

<sup>55</sup> “Art. 3º Suspende-se a prescrição de que trata o art. 1º: (...) III – o sobrestamento determinado pelo Tribunal em decorrência de questão prejudicial, conexa ou idêntica em apuração na esfera judicial ou em trâmite no TCDF;”

<sup>56</sup> A última causa interruptiva incidiu com o conhecimento da Decisão nº 1053/2019 (peça 208) que promoveu a citação, ou seja, 27/5/2019. Para fins de contagem do prazo, em vista da exclusão da data de início, considera-se o dia 28/5/2019. Assim, o prazo transcorreu por 1 ano, 2 meses e 15 dias de 28/5/2019 até a data de publicação da Decisão nº 3077/2020 (peça 265) que ordenou o sobrestamento (11/8/2020). O prazo prescricional suspenso voltou a fluir a partir da data da publicação da Decisão nº 484/2022 (peça 274) que promoveu o levantamento do sobrestamento (11/3/2022). Em decorrência da exclusão da data de início, considera-se a data 12/3/2022 para fins de contagem do prazo. Logo, acrescentando-se o prazo remanescente de 3 anos, 9 meses e 15 dias (prazo que faltava para completar os 5 anos antes da suspensão) à data de 12/3/2022, alcança-se o prazo prescricional de 26/12/2025.



*e as limitações da ferramenta anterior com vistas a buscar uma solução apropriada que contribuísse para as correções necessárias e para o aperfeiçoamento e o incremento de funcionalidades visando atender às demandas da Companhia.*

*163. Diante da ausência dessas informações, restou prejudicada inclusive a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, ou seja, se manter a solução que vinha sendo contratada; se adquirir uma nova solução no mercado ou se adquirir uma solução a ser desenvolvida de acordo com as especificidades levantadas pela CEB.*

*164. Além de as demandas relacionadas à gestão da arrecadação e pagamento de fornecedores não serem novas no âmbito da CEB, também não há comprovação de que representavam necessidades de mercado exclusivas da Companhia. Nesse sentido, as Justificativas não tratam da forma como essas demandas vinham sendo resolvidas por empresas de porte e gestão similares. Embora não tenham sido mencionadas na Justificativa da contratação, outras soluções tecnológicas vinham sendo implementadas à época pelas supracitadas empresas, conforme demonstrado pelo NFTI (peça 10).*

*165. A contratação de uma solução de TI desprovida da explicitação das reais necessidades do órgão demandante pode resultar em riscos relacionados à viabilidade de competição, ao pagamento por funcionalidades não utilizadas e ao abandono da própria solução adquirida. Conforme demonstrado, na situação sob exame, os mencionados riscos se consubstanciaram como efeitos das falhas do procedimento de justificativa da contratação.*

*166. Assim, se a necessidade da contratação não estava devidamente formatada, não há fundamentos para a incidência de inexigibilidade da licitação e tampouco para a aceitação da declaração de exclusividade emitida pela Associação Comercial do Distrito Federal como suficiente para tornar o certame dispensável (peça 233, págs. 55/62). A exclusividade para o fornecimento do SIAP não significa exclusividade no mercado para atendimento das demandas da CEB.*

*167. Os recorrentes não possuíam os elementos necessários para ofertar uma solução exclusiva, vez que os autos não demonstram as restrições da solução que vinha sendo adotada e tampouco como deveriam ser corrigidas as limitações e quais seriam as medidas necessárias para aperfeiçoamento e inclusão de novas funcionalidades. De mais a mais, não constam dos autos quais seriam as demandas extraordinárias da CEB em relação às demais empresas com atuação similar no mercado relacionadas à gestão da arrecadação e pagamento de fornecedores.*

*168. O TCU, ao examinar contratos firmados também em 2005 para aquisições de soluções tecnológicas mediante inexigibilidade de licitação assim se pronunciou mediante o Acórdão nº 10057/2011 – Primeira Câmara:*

*‘A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.*

*(...)*

*17. Os pareceres dos autos reprovam ainda a contratação da empresa [omissis] pela via direta, feita, segundo a SFC, ‘mediante direcionamento das especificações do objeto requisitado para justificar a inexigibilidade de licitação’ [...], tendo sido anotado que a opção pela solução dessa empresa contribuiu para aumentar a dependência tecnológica a fornecedor exclusivo, quando existiam outros sistemas que vinham sendo adotados em outros municípios com o suporte do DATASUS.’ (grifou-se)*

*169. Quanto às alegações relacionadas a equívocos na análise da economicidade, diferenças entre os serviços de VAN e o Sistema SIAP e inexistência de prejuízo, constata-se que os recorrentes têm o intuito de desconstituir o parâmetro comparativo adotado nos autos que conduziu ao dano apurado.*

*170. Assim como já examinado em relação à peça recursal anterior, os recorrentes partem de premissa retorcida da realidade dos autos para criticar a análise de*



*economicidade efetuada pela Unidade Técnica. Caracteriza esse intuito o apontamento de períodos e objetos distintos nos parâmetros comparativos referenciados. Nesse sentido, reitera-se que não há nas Notas Técnicas emitidas pelo NFTI (peças 10, 27 e 174) informações que permitam constatar qualquer manifestação que aponte para a identidade entre os serviços fornecidos por empresas VANs e as funcionalidades do SIAP, o que transparece desarrazoada a perícia técnica sugerida pelos recorrentes (peça 337, pág. 23).*

*171. O que foi reiterado em diversos momentos pelo NFTI é que ‘os serviços objetos do Contrato nº 03/2006 já eram fornecidos pelo mercado por meio de empresas denominadas VANs sem custo adicional para as concessionárias’ (peça 174, pág. 4). Essa constatação foi possível tendo em vista que a Justificativa da contratação não demonstrou que as demandas relacionadas à gestão da arrecadação e pagamento de fornecedores não poderiam ser atendidas por outras soluções tecnológicas existentes no mercado.*

*172. Em face de alegação de mesmo teor, reitera-se que a adoção de método conservador na apuração de débitos resta pacificada em instruções de processos de controle externo. Da mesma forma, perdura o entendimento de que cabe ao gestor a obrigação de comprovar a compatibilidade dos preços praticados com o mercado. No entanto, como essa atribuição não foi exercida pela CEB à época dos fatos tampouco fora comprovada neste momento processual, a Unidade Técnica procedeu à formulação do parâmetro comparativo, conforme consta da Informação nº 75/2014 – 3ª DIACOMP (peça 11) submetida à apreciação da Corte e aquiescida nos termos da decisão recorrida.*

*173. Nessa perspectiva, consoante a metodologia adotada pela Unidade Técnica, o cálculo considerou parâmetros conservadores que permitiram a identificação do mínimo valor do dano provocado ao erário (peça 11, pág. 7, peça 28 e peça 176, págs. 2/3). Ou seja, na prática o prejuízo certamente teria sido superior, se se considerasse que a remuneração da infraestrutura tecnológica provida pelas VANs teria sido realizada pelas instituições financeiras e não pelas concessionárias<sup>57</sup>. Assim, o procedimento adotado pela Unidade Técnica se encontra em consonância, inclusive, com o dispositivo citado pelos recorrentes, consignado no § 1º do art. 267 da Lei Orgânica do TCU, in verbis: ‘(...) §1º a apuração do débito far-se-á mediante: (...) II – estimativa, quando por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.’ (grifou-se)*

*174. A confiabilidade da metodologia adotada pela Unidade Técnica para o exame da economicidade do ajuste resta corroborada no Parecer nº 7226/2011 – DA (peça 7, pág. 2) que demonstra que o parâmetro utilizado se refere ao mesmo serviço que vinha sendo prestado antes e depois da contratação sob embate:*

*‘16. Enfim, antes da assinatura do contrato sem licitação com a ASBACE os serviços existiam e eram realizados. Depois da vigência do ajuste, continuaram existindo e sendo realizados. Mas apenas durante o período em que a avença esteve em vigor é que se justificava a inexigibilidade de licitação. Somente no interregno de janeiro de 2006 a agosto de 2008 existiu a situação que tornou inviável a competição, qual seja a necessidade de implantação e manutenção de um sistema determinado, previamente escolhido pela Companhia e que seria comercializado apenas por uma Entidade que, conforme ver-se-á adiante, sequer tinha, como seu objetivo social, comercializar produtos com finalidade de obtenção de lucros.’ (grifou-se)*

*175. Considerando que os autos demonstram que as demandas da CEB antes e depois do contrato firmado com os recorrentes vinham sendo atendidas por serviços de mesma*

---

<sup>57</sup> De acordo com a Nota Técnica nº 02/14 – NFTI (peça 10, pág. 10): “37. Cabe destacar que a remuneração da infraestrutura tecnológica provida pelas VANs é realizada pelos bancos e não pelas concessionárias, o que pode explicar a acentuada queda dos preços desses serviços contratados pela CEB, a partir de 2008, por meio da Tomada de Preços de Serviços nº 001/2008-CEB e do Pregão Presencial nº 36/2012.”



natureza; considerando que resta sobejamente demonstrada a irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação; considerando que os recorrentes não apresentaram preços de mercado da época para invalidar o parâmetro de análise de economicidade adotado, constata-se que subsistem as conclusões da Unidade Técnica. 176. As alegações dos recorrentes de que os serviços teriam sido prestados exclusivamente pela ASBACE não encontram amparo nos autos. As evidências apresentadas pelo NFTI (peça 10, págs. 2/3), pela mídia (peça 234, págs. 195/197), pelo sítio eletrônico da própria empresa recorrente<sup>58</sup> e em processos judiciais<sup>59</sup> vão de encontro à afirmação dos recorrentes. As evidências de confusão societária foram consideradas como razões de decidir em análise realizada no âmbito do STF relativa à ação penal que trata de fraude à licitação envolvendo o recorrente, o Sr. Juarez Lopes Cançado<sup>60</sup>:

*‘Reputo a denúncia apta a inaugurar a persecução penal, uma vez que descreve razoavelmente as ações do Recorrente com vista a fraudar licitações destinadas ao fornecimento de bens e serviços relativos à automação e à tecnologia da informação bancária.(...)*

*Segundo a exordial, a Associação Brasileira dos Bancos Estaduais ‘criou uma empresa comercial sob a forma de sociedade anônima, inicialmente denominada ASBACE Tecnologia e Produtos S/A, como subsidiária integral da própria ASBACE. Posteriormente, tal empresa comercial passou a denominar-se ATP Tecnologia e Produtos S/A, figurando como suas sócias, além da ASBACE, a ATP Investimentos S/A e a FAEP – Fundação Asbace de Ensino e Pesquisa’, e que, em novembro de 1992, ‘a ATP assumiu todas as atividades operacionais do conglomerado’.(...)*

*A direção executiva da ATP e a função de Secretário-Geral da ASBACE eram exercidas pela mesma pessoa, o codenunciado Juarez Lopes Cançado.’ (grifou-se)*

177. As análises empreendidas pelo NFTI apresentaram evidências de que a ATP Tecnologia e Produtos S/A prestava toda a solução tecnológica e infraestrutura necessária para executar os serviços e funcionalidades disponibilizadas por meio dos módulos do Sistema SIAP. Portanto, os argumentos não são suficientes para refutar a dependência tecnológica da ASBACE pela ATP Tecnologia e Produtos S/A.

178. Assim, na prática, os serviços objeto do Contrato n° 3/2006 – CEB não foram prestados pela ASBACE, mas pela empresa ATP Tecnologia e Produtos S/A, contrariando o disposto na Cláusula Décima Primeira, alínea ‘h’, do ajuste (peça 233, págs. 78/79): *‘São causas que podem determinar a rescisão do instrumento contratual: (...) h) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no contrato;’.*

179. A subcontratação ou a associação com outrem para a execução do objeto demonstram a inexistência dos requisitos necessários para justificar a inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior<sup>61</sup> defende a impossibilidade da subcontratação nos casos de inexigibilidade:

*‘(...) se a subcontratação não estivesse vedada como regra, abrir-se-ia espaçoso descaminho para burlar tal norma, bastando que o primeiro colocado firmasse o contrato, ainda que sem real interesse em cumpri-lo, para, depois, transferi-lo, no todo ou em parte, para outro licitante com o qual se houvesse consertado.’*

<sup>58</sup> <https://www.atp.com.br/ATP/Solucoes/Siap>. Consulta em 22/9/2023.

<sup>59</sup> <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2016/11/justica-determina-bloqueio-de-r-200-mi-em-bens-de-alvos-da-operacao-aquarela.html>.

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901271152&dt\\_publicacao=25/06/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901271152&dt_publicacao=25/06/2012) Consulta em 22/9/2023.

<sup>60</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4089546>. Consulta em 22/9/2023.

<sup>61</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 694.



180. Da mesma forma, Marçal Justen Filho<sup>62</sup> se pronuncia no sentido de que mesmo que a subcontratação possa trazer vantagens à Administração, pode acabar por revelar a possibilidade de licitação, descaracterizando a inviabilidade de competição, requisito essencial na inexigibilidade.

181. Por fim, ao defenderem a regularidade da conduta do Sr. Juarez Lopes Cançado, os recorrentes reclamam da inexistência dos requisitos necessários, previstos no art. 50 do Código Civil<sup>63</sup>, para a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ.

182. A desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 50 do Código Civil resta devidamente configurada, vez que há nos autos robusta prova documental quanto à existência de confusão societária, onde se comprova que a ATP Tecnologia e Produtos S/A e a ASBACE mantiveram íntima relação patrimonial, gerencial e financeira sob o comando do Sr. Juarez Lopes Cançado, beneficiário direto da inexigibilidade inexistente em prejuízo aos cofres da então estatal, conforme registros da Informação nº 180/2019 – SECONT/3ª DICONTE (peça 215, pág. 31):

‘99. Como visto, o Sr. Juarez Lopes Cançado, além de beneficiar-se da inexigibilidade ilegal, comprovadamente concorreu para a sua consumação, na medida em que criou e manteve uma estrutura empresarial única sob a sua administração e controle, formalmente desmembrada entre a ATP e a ASBACE, de forma a simular situações de contratação de serviços sem o necessário procedimento licitatório, conferindo-lhes aparência de legalidade.’

183. O IDPJ foi exaustivamente debatido no âmbito do TCU no bojo do Acórdão nº 2446/2021 – TCU/Plenário, tendo a Corte concluído que a sua Lei Orgânica ‘alcança todos aqueles que concorram para o dano, incluindo pessoas físicas ou jurídicas, funcionários, administradores, sócios e acionistas’.

184. O referido Acórdão foi objeto do MS 38.335/DF em que o impetrante questionou a citação solidária em face da ausência dos requisitos necessários para o TCU aplicar o incidente de despersonalização e requereu a suspensão/nulidade do decisum. O Exmo. Ministro Relator do STF denegou o pedido com os seguintes fundamentos<sup>64</sup>:

‘(...) A título de exemplo, cito o MS 36.849, da relatoria do ministro Dias Toffoli, que, em decisão monocrática, denegou a segurança, mantendo ato do Tribunal de Contas que implicou a despersonalização de empresa a fim de que os sócios fossem alcançados. Sua Excelência reportou-se a pronunciamentos individuais formalizados nos autos do MS 32.494 e do MS 36.599, nos quais o ministro Celso de Mello, reportando-se à moralidade administrativa e ao propósito de neutralizar situações de lesividade, entendeu possível a desconstituição da personalidade jurídica.

<sup>62</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 271.

<sup>63</sup> “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

<sup>64</sup> A Decisão transitou em julgado em 1/9/2023.



*Também o ministro Ricardo Lewandowski, ao apreciar o MS 36.650, em decisão publicada no DJe de 29 de junho de 2021, denegou a segurança, mantendo pronunciamento da Corte de Contas pela desconconsideração da personalidade jurídica de empresa com vistas à responsabilização solidária dos sócios em função da prática de atos lesivos à Administração Pública. (...)*

*Também o ministro Edson Fachin, pronunciando-se nos autos do MS 37.578 (DJe de 18 de fevereiro de 2021), no qual se contestava acórdão do Tribunal de Contas da União que indeferira o pedido de liminar e determinara a despersonalização da empresa impetrante, reportou-se a decisão do ministro Celso de Mello, proferida no MS 32.494, na qual desenvolvido raciocínio pela possibilidade de o TCU proceder à desconstituição da personalidade jurídica por ser ato previsto entre suas relevantes atribuições constitucionais. (...)*

*Da leitura desses pronunciamentos depreende-se a possibilidade da promoção, pelo TCU, da despersonalização de empresa, desde que haja indícios de irregularidades a ela imputadas, como ocorre na espécie. Nessa linha foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo, no MS 36.569 AgR, ministra Rosa Weber, DJe de 30 de junho de 2021. (...)’ (grifou-se)*

*185. Ante o exposto, constata-se que as alegações da empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A. e do Sr. Juarez Lopes Cançado (peças 337 e 338), isoladamente, não são suficientes para permitir reforma à Decisão nº 4799/2022 (peça 284) e ao Acórdão nº 434/2022 (peça 285). No entanto, os supracitados recorrentes, assim como a Associação Nacional de Bancos – ASBACE, podem ser beneficiados em vista da extensão dos efeitos do acolhimento das alegações que constam do recurso da Sra. Tania Maria de Oliveira, examinadas nos §§ 134/143, em razão dos efeitos advindos da privatização da CEB Distribuição S/A., tão somente com relação ao débito imputado, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas.*

**Análise das razões recursais do Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (peça 339).**

*186. De acordo com a Decisão nº 404/2016 (peça 35), o Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, então Diretor-Presidente da CEB, foi chamado em audiência em vista da conduta a ele atribuída, resumida no § 27 do Parecer nº 1138/2015 – DA (peça 32), qual seja: ‘Ter autorizado a contratação da ASBACE, nos termos da Resolução de Diretoria nº 226/2005’ (peça 233, pág. 70).*

*187. Os argumentos do recorrente contemplam os seguintes itens: (i) da impossibilidade de interromper a prescrição mais do que uma única vez e (ii) do fato superveniente – ausência de comprovação do dolo.*

*188. Quanto à defesa da unicidade de interrupção do prazo prescricional, as alegações do recorrente se fundamentam em julgados que abordam matérias de direito privado. Em se tratando de Direito Administrativo, a Lei nº 9.783/1999, em que se baseou a Decisão Normativa nº 5/2021, não traz tal restrição. Tanto assim que o STF<sup>65</sup> e a Jurisprudência do TCDF têm assentado a possibilidade de múltiplas interrupções nos processos de controle externo.*

*189. A título de exemplo, importante colacionar extrato do Acórdão do STF proferido no MS 36905/DF, de 22/8/2022:*

*‘2. Nos termos da jurisprudência recente desta Casa, a pretensão de ressarcimento ao erário do TCU é prescritível, sendo aplicável a Lei nº 9.873/1999, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo.*

*3. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesma ante de cientificada a parte interessada. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso*

<sup>65</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762578081>. Consulta em 25/9/2023.



*prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.’ (grifou-se)*

190. *Quanto ao pleito para que se analise a incidência de dolo na conduta do recorrente, insta destacar que aos processos dos Tribunais de Contas se aplica exclusivamente o art. 28 da LINDB, que exige dolo ou erro grosseiro<sup>66</sup>. A impossibilidade de punição ante a ausência de comprovação de dolo restringe-se às ações de improbidade.*

191. *No entanto, conforme visto nos §§ 144/145 quando do exame do recurso apresentado por parte da Sra. Tania Maria de Oliveira (peça 331), reiteram-se os entendimentos do TCDF e do TCU que têm afastado a solidariedade dos gestores em relação ao débito apurado, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas e a penalidade de multa, a exemplo das Decisões nº 1281/2021 (e-DOC 4C1519D2) e nº 4800/2022 (e-DOC 0D75421B), exaradas no Processo nº 10525/2012, a Decisão nº 5883/2018 (e-DOC 7F9D4D18), proferida no Processo nº 16.840/2016-e, e o Acórdão nº 1134/2023 – TCU/Plenário.*

192. *Nesse sentido, considerando que a Decisão nº 1131/2017 (peça 116) afastou a multa aplicada ao Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e que os supracitados entendimentos têm afastado a solidariedade dos gestores quanto ao débito apurado, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, entende-se que há fundamentos para acolher parcialmente o pleito do recorrente com vistas a reformar a Decisão nº 4799/2022 (peça 284) e o Acórdão nº 434/2022 (peça 285).”*

17. A presente fase processual, como relatado, tem como objeto a análise de recursos de reconsideração interpostos em face da Decisão nº 4.799/2022 por Tania Maria de Oliveira, Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, ATP Tecnologia e Produtos S/A e Juarez Lopes Cançado.

### **Recurso da Sra. Tania Maria de Oliveira**

18. Em síntese, as razões recursais da apelante<sup>67</sup> estão estruturadas de acordo com os seguintes tópicos: (i) ocorrência da prescrição intercorrente; (ii) ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo; (iii) legalidade da contratação; (iv) inexigibilidade da licitação; (v) inexistência de débito/dano ao Erário; (vi) necessidade dos serviços contratados; (vii) avaliação da conduta da recorrente segundo informações disponíveis à época da contratação e (viii) infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

19. Quanto à questão prejudicial de mérito, sabe-se que o Plenário, em 2021, aprovou a Decisão Normativa nº 5, recentemente alterada pela Decisão Normativa nº 1/2024, que fixou o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como estabeleceu as causas interruptivas e suspensivas de sua fluência. Eis, no que importa, seu conteúdo:

*“Art. 1º As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas do Distrito Federal prescrevem em **5 (cinco) anos** contados:*

*I – da data da prática do ato ou ocorrência do fato;*

*II – da data do conhecimento do fato pela Administração Pública do Distrito Federal, se desconhecida a data da prática do ato ou ocorrência do fato;*

*III – no caso de infração ou ato danoso permanente ou continuado, do dia em que tiver cessado;*

*IV – da data final para a prestação de contas ou da data de sua apresentação, se intempestiva, nas hipóteses de recursos repassados na forma de suprimimento de fundos*

<sup>66</sup> “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

<sup>67</sup> Peça 331.

**Ministério Público de Contas do Distrito Federal**

GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

*ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição.”*

*(...)*

*Art. 2º **Interrompe-se a prescrição** de que trata o art. 1º:*

*I – pela citação, comunicação de audiência ou notificação, inclusive por meio de edital;*

*II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal;*

*III – pela decisão condenatória recorrível proferida pelo Tribunal que aplique sanção ou impute débito ao responsável;*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal.*

*§ 1º A prescrição pode interromper-se mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.*

*§ 2º O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no inciso II do caput deste artigo, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

*§ 3º A interrupção da prescrição com fulcro no inciso II do caput deste artigo exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que venham a justificar o exercício das pretensões punitiva ou ressarcitória.*

*§ 4º Quando a interrupção, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, decorrer de decisão do Tribunal, será considerada a data do respectivo julgamento.*

*§ 5º Os marcos interruptivos são considerados de forma individual, podendo incidir de forma distinta para cada responsável, mesmo que no curso de um mesmo processo.*

*§ 6º As decisões decorrentes de pedido de vista, regulado pelo art. 98 do Regimento Interno, e de adiamento da discussão da matéria, com base no art. 99 da mesma norma, não interrompem a prescrição principal.*

*Art. 2º-A. Sem prejuízo de outras hipóteses, **são considerados atos inequívocos** de apuração nos termos do inciso II do caput do art. 2º:*

*I – a decisão pelo conhecimento de representação ou denúncia que tratar do fato;*

*II – a decisão que conceda medida cautelar ou determine diligências que tratam do fato;*

*III – a decisão do Plenário que conheça de instruções da unidade técnica, de relatório prévio e final de auditoria ou inspeção, de pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal e de outros documentos atinentes à apuração do fato;*

*IV – o despacho singular do Relator ou a decisão que conheça ou delibere sobre o mérito de recurso;*

*V – a decisão que determine a conversão do processo ou a instauração de tomada de contas especial;*

*VI – a instauração de tomada de contas especial;*

*VII – o relatório conclusivo de tomada de contas especial emitido pelo tomador ou pela comissão tomadora;*

*VIII – o certificado de auditoria emitido pelo Controle Interno;*

*IX – a manifestação do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente que encerra a fase interna do processo de tomada de contas especial.*

*Art. 3º **Suspende-se a prescrição** de que trata o art. 1º:*

*I – a prorrogação de prazo concedida para apresentação de razões de justificativa, defesa ou recurso, bem como para conclusão e remessa de tomada de contas especial ao Tribunal, quando o pedido tiver por fundamento atraso ou obstáculo na apuração causado pelo responsável, conforme análise do Tribunal nesse último caso;*

*II – a apreciação de fatos novos ou elementos adicionais de defesa trazidos pelo responsável ou interessado;*



*III – o sobrestamento determinado pelo Tribunal em decorrência de questão prejudicial, conexa ou idêntica em apuração na esfera judicial ou em trâmite no TCDF, bem como em atendimento a requerimento de responsável, conforme análise do Tribunal nesse último caso;*

*IV – o parcelamento administrativo até a sua efetiva quitação ou o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.*

*Art. 3º-A. Incide a **prescrição intercorrente** se o processo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho.*

*§ 1º O marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal.*

*§ 2º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tais como:*

*I – a instrução realizada pela unidade técnica, assim como o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;*

*II – a movimentação processual prevista no regulamento de tramitação de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a movimentação entre setores da unidade técnica que objetive a instrução do processo;*

*III – o ato da autoridade competente que inclua o processo em pauta;*

*IV – a retirada do processo da pauta de julgamento em atendimento a pedido apresentado pelo responsável ou interessado;*

*V – as decisões decorrentes de pedido de vista, regulado pelo art. 98 do Regimento Interno, e de adiamento da discussão da matéria, com base no art. 99 da mesma norma.*

*§ 3º As causas interruptivas e suspensivas da prescrição principal também interrompem ou suspendem a prescrição intercorrente, conforme o caso.*

*§ 4º Não interrompem a prescrição intercorrente o pedido e a concessão de vista ou cópia dos autos a interessados ou responsáveis, a emissão de certidões, a prestação de informações, a juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Grifos acrescidos).*

20. Neste ponto, de acordo com a Unidade Técnica, a data de 5/11/2005 marcaria o **início da contagem do prazo prescricional**, a teor do art. 1º, I, da Decisão Normativa nº 5/2021, contado a partir da data de emissão do Parecer Técnico.

21. Nesse particular, observa-se que, após o estabelecimento do marco inicial de contagem, houve a prática de atos com o condão de **interromper** a fluência do prazo prescricional, especialmente com fulcro no art. 2º, II<sup>68</sup>, da citada Decisão Normativa nº 5/2021.

22. Especificamente no que se refere à expressão “**ato inequívoco**” de que trata o sobredito inciso II do art. 2º da Decisão Normativa nº 5/2021, em que pese seja um **conceito vago (fluido ou indeterminado)**, o qual poderia conferir ao Administrador Público **certa margem de discricionariedade**, ainda assim deve o aplicador da norma buscar sempre a interpretação mais consentânea com o interesse público específico, finalidade de todo e qualquer ato administrativo.

23. Ademais, a norma é **expressa** ao indicar que referido ato deve, necessariamente, **importar na apuração do fato**. Desse modo, deve prevalecer a **interpretação autêntica**, ou seja, do próprio diploma legal em detrimento de outras aventadas pelo seu intérprete.

24. Dessarte, volvendo a análise especificamente ao caso **sub examine**, verifica-se que, sob a ótica da inteligência acima defendida, **há causas interruptivas do transcurso do**

<sup>68</sup> “Art. 2º **Interrompe-se a prescrição** de que trata o art. 1º:

(...)II – **por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato**, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal;” (Grifos acrescidos).



**prazo prescricional, que, na visão do Parquet, impedem o seu exaurimento.** A propósito, confira-se a tabela-resumo abaixo com as principais causas interruptivas a partir do marco inicial:

Ato	Data	Síntese
Decisão 3.847/2007	7/8/2007	Autorização para realização de fiscalização nos repasses dos recursos em contratos firmados com a ASBACE. <b>Art. 2º, II, da DN nº 5/2021.</b>
Decisão nº 7.523/2009	27/11/2009	Determinação para a constituição de autos apartados para a fiscalização pleiteada pelo MPCDF no que tange ao Contrato nº 3/2006 – CEB. <b>Art. 2º, II, da DN nº 5/2021.</b>
Informação nº 7/2011–3ª ICE/Divisão de Contas	16/2/2011	Fiscalização do Contrato nº 3/2006. <b>Art. 3º-A, § 2º, I, da DN nº 5/2021.</b>
Parecer nº 1.196/2011-G3P	3/3/2011	Conclusão do MPC/DF no sentido de que os elementos dos autos não demonstram que estavam presentes os requisitos legais para fundamentar a excepcionalidade da contratação direta, por inexigibilidade. <b>Art. 3º-A, § 2º, I, da DN nº 5/2021.</b>
Decisão nº 5.338/2013	11/11/2013	Ordenação para adoção de novas medidas com vistas à apuração dos fatos. <b>Art. 2º, II, da DN nº 5/2021.</b>
Decisão nº 404/2016	29/2/2016	Determinação para audiência da Sra. Tania Maria de Oliveira e do Sr. Juarez Lopes Caçado. <b>Art. 2º, I, da DN nº 5/2021.</b>
Decisão nº 1.131/2017	21/3/2017	Determinação para citação da Sra. Tania Maria de Oliveira e do Sr. Juarez Lopes Caçado. <b>Art. 2º, I, da DN nº 5/2021.</b>
Decisão nº 1.053/2019	5/4/2019	Sobrestamento do exame de mérito da defesa e citação da empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A. e do seu representante legal, à época, Sr. Juarez Lopes Caçado. <b>Art. 2º, I, da DN nº 5/2021.</b>
Decisão nº 3.077/2020	11/8/2020	Sobrestamento dos autos até o deslinde dos estudos especiais realizados no Processo nº 32351/2017-e. <b>Art. 3º, III, da DN nº 5/2021.</b>
Decisão nº 484/2022	11/3/2022	Levantamento do sobrestamento e decisão pelo não conhecimento do recurso. <b>Art. 2º-A, III, da DN nº 5/2021.</b>
Decisão nº 4.799/2022	21/11/2022	Julgamento pela irregularidade das contas e determinação para a notificação da recorrente a fim de efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado. <b>Art. 2º, III, da DN nº 5/2021.</b>

25. Assim, percebe-se que tanto a prescrição quinquenal como a trienal não se consumaram, o que afasta a alegação da Apelante.

26. A respeito da **legalidade da contratação**, o Corpo Técnico entendeu que os argumentos da Recorrente não mereciam prosperar, já que ela exercia o cargo de titular do Núcleo de Serviços Compartilhados Econômico-Financeiros da CEB, sendo uma das responsáveis por elaborar o parecer favorável à contratação.<sup>69</sup>

27. Ao analisar o Parecer assinado pela Recorrente<sup>70</sup>, verifica-se uma **conclusão clara sobre a viabilidade da contratação, baseada em observações sobre as funcionalidades do SIAP, a exclusividade da ASBACE, a compatibilidade dos preços**

<sup>69</sup> Peça 32, § 27 do Parecer nº 1.138/2015 – DA.

<sup>70</sup> Peça 234, pp. 207-208.



**cobrados e a inexigibilidade de licitação.** Desse modo, anuindo com o entendimento da Unidade Técnica, entendo que não há fundamento para se acatar as alegações de falta de poder de decisão ou de conhecimentos jurídicos ou técnicos sobre o assunto, tendo em vista que o Parecer não apresenta qualquer limitação em relação a esses aspectos e sua ratificação confirma que o entendimento nele expresso contribuiu para a formalização do ajuste.

28. Além disso, o Parecer assinado evidencia que a Recorrente estava ciente do objetivo do sistema informatizado a ser contratado, que era a “*gestão da arrecadação e pagamento de fornecedores*”, e que a solução tecnológica deveria permitir “*a conciliação em tempo real do montante arrecadado e o efetivamente depositado na conta corrente da CEB*”. No entanto, conforme as Notas Técnicas do NFTI<sup>71</sup>, as necessidades da CEB já estavam sendo atendidas no mercado, inclusive no Distrito Federal, por meio de uma solução tecnológica significativamente mais econômica.

29. Em outras palavras, o uso de uma ferramenta automatizada de troca eletrônica de dados para a gestão financeira dos recursos arrecadados não era, na época, nem é atualmente, uma novidade ou uma particularidade exclusiva da CEB. É possível observar que o Parecer não aponta os problemas da solução anteriormente adotada que justificariam a necessidade de uma nova contratação.

30. Ademais, a **justificativa para a contratação** deveria destacar os custos e as limitações da ferramenta anterior, com o objetivo de buscar uma solução adequada que contribuísse para as correções necessárias, o aperfeiçoamento e o incremento de funcionalidades, garantindo a continuidade do atendimento das demandas da Companhia.

31. Assim, diante da ausência dessas informações, restou prejudicada inclusive a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, ou seja, manter a solução que vinha sendo contratada; adquirir uma nova solução no mercado; ou adquirir uma solução a ser desenvolvida de acordo com as especificidades levantadas pela CEB.

32. Ao sugerir a contratação de uma solução de TI sem explicitar as reais necessidades do demandante, a Recorrente assumiu os riscos relacionados à viabilidade de competição, ao pagamento por funcionalidades não utilizadas e ao eventual abandono da solução adquirida. Desta feita, pode-se concluir que esses riscos se concretizaram devido às falhas no procedimento de justificativa da contratação.

33. Nesse esboço, se a necessidade da contratação não foi devidamente justificada, não há base para a **inexigibilidade da licitação**, nem para aceitar a declaração de exclusividade emitida pela Associação Comercial do Distrito Federal<sup>72</sup> como suficiente para dispensar o certame, até porque a exclusividade para o fornecimento do SIAP não implica exclusividade no mercado para atender às demandas da CEB.

34. Ademais, a avaliação da conduta da Recorrente, com base nas informações disponíveis na época da contratação, demonstra que havia alternativas à ação sugerida no Parecer mencionado.

35. De modo geral, as várias falhas identificadas no Parecer emitido pela Apelante não permitem afastar o **erro grave de sua conduta**, ao contrário do que sugere a Peça recursal.

---

<sup>71</sup> Peças 10 e 174.

<sup>72</sup> Peça 233, pp. 55-62.



36. Para justificar a inexigibilidade, a Recorrente transcreveu excertos da Especificação Técnica nº 1/2005 – NSECF<sup>73</sup>. Ao examinar o aludido documento<sup>74</sup>, o Corpo Técnico, anuindo à conclusão da Nota Técnica nº 36/2015-NFTI<sup>75</sup>, asseverou **ausência de detalhamento das funcionalidades e de aspectos relacionados à efetiva implementação**, tendo destacado que:

*“Em uma primeira leitura, pode ser levado a entender que, se uma tecnologia foi implementada, haveria um custo embutido nisso. Tal fato, entretanto, não encontra respaldo nos autos. Na análise da Especificação Técnica nº 001/2005- NSECF (fl. 51) e do Contrato nº003/2006-CEB (fl. 70) verifica-se que não existe previsão, planejamento, cronograma ou detalhamento das características técnicas dessa tecnologia; nem previsão orçamentária ou financeira para isso. Além do mais, em sua manifestação, a ASBACE não trouxe aos autos evidências que comprovassem a implantação dessa tecnologia.”*

37. Dessa forma, anuo com o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que não se pode consentir com a inexigibilidade de licitação para atender uma necessidade da CEB que notadamente poderia ser realizada mediante o uso de outras ferramentas disponíveis à época. Por esse motivo, a **declaração de exclusividade mencionada pela Recorrente evidencia-se inapropriada** para fundamentar contratação com vistas ao atendimento da efetiva demanda formatada pela Companhia.

38. Ao defender a **necessidade dos serviços** contratados, a Recorrente asseverou que tal escolha seria de responsabilidade exclusiva dos gestores públicos, baseada em critérios de conveniência e oportunidade. No entanto, sabe-se que embora haja margem de escolha para o gestor, deve ser verificado se entre duas alternativas igualmente possíveis foi adotada a que configuraria melhor o interesse público, de modo a maximizar os resultados da Administração Pública.

39. Na sequência, ao abordar a **inexistência de débito/dano ao Erário**, a Recorrente critica os procedimentos da Unidade Técnica, mas não justifica o motivo pelo qual o Parecer emitido não compara os preços contratados com soluções anteriores da CEB e outras tecnologias similares. Ademais, a Recorrente questiona a **metodologia de cálculo** adotada pela Unidade Técnica, mas não comprova a compatibilidade dos preços com o mercado.

40. Na linha da Unidade Técnica, este Órgão Ministerial ressalta que cabe ao gestor a obrigação de comprovar a compatibilidade dos preços praticados com o mercado. Como esse papel não foi exercido por parte da Recorrente à época dos fatos e tampouco neste momento processual, a Unidade Técnica procedeu à formulação do parâmetro comparativo, conforme consta da Informação nº 75/2014 – 3ª DIACOMP<sup>76</sup>.

41. Imperioso destacar, ainda, que a Unidade Técnica adotou método conservador na apuração de débitos, que permitiu a identificação do mínimo valor do dano provocado aos cofres distritais.

---

<sup>73</sup> Peça 331, pp. 22/23.

<sup>74</sup> Peça 233, pp. 52/56.

<sup>75</sup> Peça 27, p. 7.

<sup>76</sup> Peça 11.



42. Ao mencionar a infração aos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, a Recorrente alega que, devido ao tempo decorrido de mais de 15 anos desde os pagamentos realizados, teve dificuldade em obter documentos comprobatórios, prejudicando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

43. Sabe-se que a jurisprudência estabelece que cabe ao gestor provar a boa aplicação dos recursos com documentação consistente. Importante destacar que os documentos e argumentos já presentes no processo são suficientes para **confirmar a conduta irregular da Recorrente**, já que não foram demonstrados os requisitos para a inexigibilidade de licitação, e o Parecer da Recorrente desconsidera outras soluções tecnológicas disponíveis no mercado.

44. Ademais, a Recorrente argumenta que, devido à privatização da CEB, o TCDF não teria, neste momento, jurisdição para exigir a restituição de valores a empresas privadas, nos termos do Acórdão nº 1.779/2011 do TCU, que afirma que, após a privatização, a entidade não está sujeita à jurisdição do Tribunal para ressarcimento de valores.

45. Ao examinar o caso mencionado no Acórdão nº 1.779/2011-TCU, verifica-se que a situação é semelhante à atual. Naquela oportunidade, o i. Ministro-Relator destacou que, conforme a legislação societária, **a venda do controle acionário implica que o adquirente assume os bens, direitos e obrigações decorrentes da operação**, conforme o art. 234 da Lei nº 6.404/1976.

46. Ainda, o i. Ministro-Relator citou diversas situações análogas apreciadas no âmbito do TCU. Com relação a um dos julgados, destacou o Parecer do Órgão Ministerial considerado nos fundamentos do Acórdão nº 196/2009 – TCU/Plenário:

*“6. Argumenta-se que, sendo o controle acionário da empresa transferido para a iniciativa privada, perde a União o interesse pelo ressarcimento de numerários aos cofres da entidade, pois que a destinação dos recursos seria o setor privado, e não a Administração Pública.*

*7. Logo, um eventual reembolso dos valores indevidamente recebidos - forçosamente aos cofres da empresa, agora particular - não atenderia ao pressuposto básico de sua finalidade, que seria a recomposição do patrimônio público.” (Grifos acrescidos).*

47. Ao fim, a e. **Corte de Contas da União** concluiu que “*não há que se falar em débito*” porque todos os fatos apurados ocorreram antes da privatização. No entanto, manteve o julgamento das contas e a multa aplicada aos responsáveis.

48. Em outra situação semelhante, ao analisar o Processo de Prestação de Contas nº 033.589/2011-9, o e. TCU verificou inconsistências na prestação de contas de 2010 da Eletroacre, tendo sido determinada a instauração de TCE para apurar a responsabilidade pelo prejuízo relacionado a dois contratos de Tecnologia de Informação firmados entre a Eletroacre e a empresa Totvs. Ocorre que, em 2018, antes do julgamento, a Eletroacre foi vendida para a Energisa, de forma que o c. TCU reconheceu a ausência de jurisdição para exigir ressarcimento após a privatização, conforme o Acórdão nº 12.358/2019 – Plenário.

49. Para além disso, ao considerar que eventual reembolso aos cofres da empresa privatizada não atenderia ao pressuposto que justifica a instauração do processo de TCE, qual seja, a recomposição integral do patrimônio público, a e. **Corte de Contas da União** concluiu



que não haveria que se falar em débito a ser cobrado após a privatização da Eletroacre, o que levou ao arquivamento dos autos.

50. Ainda sobre o assunto, é importante destacar que, ainda no âmbito do c. TCU, o Processo nº 012.515/2022-1 foi constituído para estudar a possibilidade de instaurar um processo de tomada de contas especial devido à desestatização, tendo a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear conduzido os trabalhos, resultando no Acórdão nº 1.134/2023 – TCU/Plenário:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:*

*9.1. **fixar os seguintes entendimentos**, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, com base nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, c/c art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992: 9.1.1. **após a desestatização da Eletrobras, deixam de existir os pressupostos de constituição e de desenvolvimento de TCE no intuito de obter reparação de dano, seja daquele diretamente sofrido pela sociedade empresária, seja daquele direta ou indiretamente sofrido pelo acionista estatal federal;***

*9.1.2. **os gestores da Eletrobras podem ser sancionados pelo TCU em razão de condutas irregulares praticadas antes da desestatização, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, ou, ainda, terem suas contas julgadas irregulares, no caso de condutas praticadas anteriormente à privatização da companhia;***

*9.1.3. **os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/76, redundando em ato de gestão ruinosa ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ademais, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares; e***

*9.1.4. **os administradores públicos que detenham o poder decisório sobre a compra e venda de ações por parte da União podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 57 a 61 da Lei 8.443/1992, ou serem condenados em débito, com julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992, após regular trâmite de tomada de contas especial, sempre que, em decisões relacionadas à compra e venda de ações, praticarem atos de gestão ruinosa ou liberalidade, em revelia ao interesse público e configuração de ato antieconômico, com prejuízo direto e quantificável à União, em face do valor total das ações de que a União detém;***

*9.2. **determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que:***

*9.2.1. **frente a indícios de danos aos acionistas estatais, oriente as unidades vinculadas para que avaliem a oportunidade de encaminhar informações e documentos à Advocacia-Geral da União (AGU), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Ministério Público Federal para subsidiar eventuais medidas que possam ser adotadas por cada um desses órgãos, conforme os fatos em questão e as respectivas competências;***

*9.2.2. **frente a indícios danos diretos a sociedade privada da qual participe acionista estatal, oriente as unidades vinculadas para que encaminhe informações sobre os fatos em apuração à própria companhia para que esta, querendo, adote as providências ao seu alcance com vistas à reparação possível; e***

*9.2.3. **adote as providências de sua alçada para priorizar a instrução e julgamento de TCEs já constituídas ou passíveis de constituição relacionadas às empresas em processo de privatização;***

*9.3. **comunicar à Eletrobras o teor desta decisão; e***

*9.4. **arquivar os presentes autos.” (Grifos acrescentados).***



51. **Pois bem. No caso dos autos que ora são avaliados, observa-se que o leilão da CEB ocorreu em dezembro de 2020 e a transferência de controle acionário em março de 2021.**

52. Assim, avalia este Representante do **Parquet** especial, na linha também defendida pelo c. TCU, que não se mostra possível proceder-se, neste momento, ao ressarcimento ao Erário, **por já ter havido a desestatização da CEB Distribuição**. Recorde-se que o Contrato nº 3/2006 foi firmado pela CEB Distribuição quando o controle acionário era do Estado, cenário diferente do presente.

53. Por essa razão, acolhendo em parte o recurso interposto, este Órgão Ministerial sugere que seja afastado o débito imputado, sem prejuízo de se manter a irregularidade das contas da responsável diante da **conduta irregular antes da desestatização**.

#### **Razões recursais e alegações apresentadas por ATP Tecnologia e Produtos S.A. e pelo Sr. Juarez Lopes Caçado**

54. Por meio da Decisão nº 404/2016<sup>77</sup>, o Sr. Juarez Lopes Caçado, Secretário-Geral da ASBACE, foi chamado em audiência diante da conduta a ele atribuída, resumida no § 27 do Parecer nº 1138/2015-DA<sup>78</sup>, qual seja: *“Signatário do Contrato nº 003/2006-CEB por parte da ASBACE e apontado pelo MPjTCDF como um dos controladores da empresa ATP S/A, subcontratada pela ASBACE”*.

55. Posteriormente, mediante a Decisão nº 1.053/2019<sup>79</sup>, a ATP Tecnologia e Produtos S.A. e seu representante legal à época da execução do Contrato nº 3/2006 – CEB, Sr. Juarez Lopes Caçado, foram citados para apresentarem alegações de defesa ou recolherem o débito imputado.

56. As razões recursais apresentadas estão estruturadas de acordo com os seguintes tópicos: (i) insegurança jurídica e prescrição, inclusive prescrição intercorrente (ii) regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação; (iii) equívocos na análise da economicidade, diferenças entre os serviços de VAN e o Sistema SIAP, inexistência de prejuízo e enriquecimento sem causa; (iv) serviços prestados exclusivamente pela ASBACE e (v) regularidade da conduta do Sr. Juarez Lopes Caçado.

57. Da mesma forma, conforme assinalado mais acima neste Parecer, não há fundamentos para acolher a alegação de incidência da prescrição, seja ela a quinquenal ou a intercorrente.<sup>80</sup> A apuração da irregularidade objeto dos autos que tratam do assunto tenha não ficou paralisada por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, considerando as causas interruptivas da prescrição previstas na Decisão Normativa nº 5/2021.

58. Ao defenderem a **regularidade da contratação** por inexigibilidade de licitação, os Recorrentes alegam que a CEB teria justificado o procedimento com base na exclusividade autoral e nas funcionalidades do SIAP, que atenderiam às exigências da Companhia.

---

<sup>77</sup> Peça 35.

<sup>78</sup> Peça 32.

<sup>79</sup> Peça 208.

<sup>80</sup> Peça 356, pp. 11-13.



59. Como visto, o Parecer Técnico da CEB limitou-se a informar que o SIAP atenderia às necessidades da Companhia, sem detalhar os problemas da solução anterior.

60. Considerando que as demandas de gestão de arrecadação e pagamento não eram novas, o Parecer não justificou adequadamente a necessidade da nova contratação, deixando de evidenciar os custos e limitações da ferramenta anterior.

61. Assim, a ausência dessas informações prejudicou a justificativa da escolha da solução a ser contratada, seja manter a solução existente, adquirir uma nova no mercado ou desenvolver uma específica para a CEB.

62. Para além de não haver comprovação de que as demandas da CEB eram novas, as justificativas também não foram capazes de comprovar que representavam necessidades de mercado exclusivas da Companhia.

63. Além disso, as razões recursais não informaram como essas demandas vinham sendo resolvidas por empresas de porte e gestão similares. Embora não tenham sido mencionadas nas razões da contratação, outras soluções tecnológicas vinham sendo implementadas à época pelas supracitadas empresas, conforme demonstrado pelo NFTI.<sup>81</sup>

64. Sabe-se que a contratação de uma solução de TI sem explicitar as reais necessidades pode resultar em riscos como falta de competição, pagamento por funcionalidades não utilizadas e abandono da solução adquirida. Esses riscos se concretizaram devido às falhas na justificativa da contratação.

65. Portanto, este MPC/DF entende que, sem a devida explicação da necessidade da contratação, não há fundamentos para a inexigibilidade da licitação ou para aceitar a declaração de exclusividade como suficiente para dispensar o certame.

66. Imperioso destacar o Acórdão nº 10.057/2011 – Primeira Câmara mencionado pelo NUREC, em que o TCU, ao examinar contratos firmados também em 2005 para aquisições de soluções tecnológicas mediante inexigibilidade de licitação, assim se pronunciou:

*“A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a **necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido**, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.*

(...)

*17. Os pareceres dos autos reprovam ainda a contratação da empresa [omissis] pela via direta, feita, segundo a SFC, “mediante **direcionamento das especificações do objeto requisitado para justificar a inexigibilidade de licitação**” [...], tendo sido anotado que a opção pela solução dessa empresa contribuiu para aumentar a dependência tecnológica a fornecedor exclusivo, quando existiam outros sistemas que vinham sendo adotados em outros municípios com o suporte do DATASUS.” (Grifos acrescidos).*

67. Quanto às alegações relacionadas a equívocos na análise da economicidade, diferenças entre os serviços de VAN e o Sistema SIAP e inexistência de prejuízo, constata-se que os Recorrentes têm o intuito de desconstituir o parâmetro comparativo adotado nos autos

---

<sup>81</sup> Peça 10.



que conduziu ao dano apurado, baseando-se em premissas distorcidas e comparando períodos e objetos distintos.

68. Para tanto, é possível perceber que as Notas Técnicas do NFTI<sup>82</sup> não permitem constatar qualquer manifestação que aponte para a identidade entre os serviços fornecidos por empresas VANs e as funcionalidades do SIAP, o que transparece desarrazoada a perícia técnica sugerida pelos Recorrentes.<sup>83</sup>

69. Como registrado pelo NUREC, o NFTI reiterou que os serviços do Contrato nº 03/2006 já eram fornecidos por empresas VANs sem custo adicional para as concessionárias, de modo que a justificativa da contratação não foi capaz de demonstrar que as demandas da CEB não poderiam ser atendidas por outras soluções tecnológicas existentes.

70. Em face de alegação a respeito da metodologia de cálculo adotada pela Unidade Técnica, reitera-se que a adoção de método conservador na apuração de débitos resta pacificada em instruções de processos de controle externo. Da mesma forma, perdura o entendimento de que cabe ao gestor a obrigação de comprovar a compatibilidade dos preços praticados com o mercado. No entanto, como essa atribuição não foi exercida pela CEB à época dos fatos tampouco fora comprovada neste momento processual, a Unidade Técnica procedeu à formulação do parâmetro comparativo, conforme consta da Informação nº 75/2014 – 3ª DIACOMP<sup>84</sup> submetida à apreciação da Corte e aquiescida nos termos da Decisão recorrida.

71. Como visto, a Unidade Técnica utilizou parâmetros conservadores para identificar o mínimo valor do dano ao Erário, de modo que o prejuízo seria maior se a remuneração da infraestrutura tecnológica provida pelas VANs fosse realizada pelas instituições financeiras.

72. As alegações dos Recorrentes de que os serviços foram prestados exclusivamente pela ASBACE não se sustentam pelas evidências dos autos, tendo em vista que documentos do NFTI, da mídia, do site da empresa Recorrente e de processos judiciais contradizem essa afirmação.

73. As análises do NFTI mostraram que a ATP Tecnologia e Produtos S/A fornecia toda a tecnologia e infraestrutura para os serviços do Sistema SIAP, indicando a dependência tecnológica da ASBACE e a ausência de exclusividade. Nesse sentido, na prática, os serviços do Contrato nº 3/2006 – CEB foram prestados pela ATP, violando a cláusula contratual que proíbe subcontratação.

74. Recorde-se que a contratação por inexigibilidade de licitação é **intuitu personae, de modo que a terceirização da contratação, ou mesmo a subcontratação, desnatura esse instituto.**

75. Ademais, ao defenderem a regularidade da conduta do Sr. Juarez Lopes Cançado, os Recorrentes alegaram **ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.**

---

<sup>82</sup> Peças 10, 27 e 174.

<sup>83</sup> Peça 337, p. 23.

<sup>84</sup> Peça 11.



76. No entanto, resta claro que a desconsideração da personalidade jurídica está configurada em razão das provas documentais robustas de confusão societária, as quais mostram que a ATP Tecnologia e Produtos S/A e a ASBACE mantiveram uma relação patrimonial, gerencial e financeira sob o comando do Sr. Juarez Lopes Cançado, beneficiário direto da inexigibilidade inexistente, causando prejuízo aos cofres da estatal, conforme registros da Informação nº 180/2019 – SECONT/3ª DICONT<sup>85</sup>.

77. Por todo o exposto, considero que as alegações da ATP Tecnologia e Produtos S.A. e do Sr. Juarez Lopes Cançado não são suficientes para modificar a Decisão nº 4.799/2022 e o Acórdão nº 434/2022 devendo o apelo ser desprovido.

78. No entanto, avalio que os supracitados Recorrentes e a Associação Nacional de Bancos – ASBACE podem ser beneficiados pelas alegações recursais da Sra. Tania Maria de Oliveira, devido aos efeitos da privatização da CEB Distribuição S/A, mas apenas em relação ao débito imputado, mantendo a irregularidade das contas, na forma acima defendida por este **Parquet** especial.

79. **Mutatis mutandis**, aplica-se ao caso o disposto no art. 282 do RI/TCDF, **in litteris**:

*“Art. 282. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”*

80. Desse modo, malgrado o desprovido do recurso, pode a Corte considerar prejudicado o ressarcimento aos cofres públicos.

### **Razões recursais do Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho**

81. De acordo com a Decisão nº 404/2016<sup>86</sup>, o Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, então Diretor-Presidente da CEB, foi chamado em audiência em vista da conduta a ele atribuída, resumida no § 27 do Parecer nº 1.138/2015 – DA<sup>87</sup>, qual seja: *“Ter autorizado a contratação da ASBACE, nos termos da Resolução de Diretoria nº 226/2005”*<sup>88</sup>.

82. Os argumentos do Recorrente contemplam os seguintes itens: (i) da impossibilidade de interromper a prescrição mais do que uma única vez e (ii) do fato superveniente – ausência de comprovação do dolo.

83. Como visto, as alegações sobre a unicidade de interrupção do prazo prescricional baseiam-se em julgados de direito privado. No entanto, a Lei nº 9.783/1999, que fundamenta a Decisão Normativa nº 5/2021, não impõe essa restrição, de modo que a primeira turma do e. STF e a jurisprudência do TCDF permitem múltiplas interrupções nos processos de controle externo. A propósito, o seguinte precedente da e. **Corte Suprema**:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA*

<sup>85</sup> Peça 215, p. 31.

<sup>86</sup> Peça 35.

<sup>87</sup> Peça 32.

<sup>88</sup> Peça 233, p. 70.



*FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL.*

*1. Mandado de segurança impetrado por ex-prefeito condenado a multa e ao ressarcimento de danos causados à União por irregularidades no uso de verbas federais.  
2. No julgamento do RE 636.886 (Tema nº 899 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. Precedentes.*

*3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato. Além disso, quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, a referida lei representa também a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.*

**4. No caso concreto, houve diversos atos inequívocos que importam a apuração do fato, conforme o art. 2º, II, da Lei 9.873/1999. De modo que a pretensão punitiva e ressarcitória não está prescrita, uma vez que não decorreu lapso temporal maior do que 5 (cinco) anos entre cada um deles.**

*5. O STF já firmou o entendimento de que os atos inequívocos que importem a apuração do fato, mesmo quando praticados antes da citação, interrompem o fluxo do prazo prescricional. Precedentes.*

*6. Agravo provido para denegar a segurança e revogar a liminar anteriormente deferida.”*

(MS nº 34.256 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 29/8/2022).

*“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO TCU. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. LUSTRO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.873/1999. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE, ANTERIORES À CITAÇÃO DA IMPETRANTE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. À luz dos marcos interruptivos indicados nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, a imputação de débito e a aplicação de multa não foram alcançadas pelo lustro prescricional estabelecido na Lei nº 9.873/1999.*

*2. Ainda quando anterior à citação em tomada de contas especial, ato inequívoco, que importe na apuração do fato, é apto a interromper o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. Precedentes: MS 37293 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.4.2021; e MS 35208 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10.02.2021.*

*3. Agravo interno conhecido e não provido.”*

(MS nº 37.847 AgR, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Rosa Weber**, DJe de 28/1/2022).

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI 9873/1999 AO CASO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.*

*1. Aplica-se a Lei 9873/1999 ao Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas.*

**2. No caso concreto, está evidenciada a ocorrência de atos inequívocos, os quais importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper a alegada prescrição.**

*3. O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação*



*ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

*4. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela parte Recorrente e, conseqüentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável a presente ação mandamental.*

*5. Mandado de Segurança denegado.”*

(MS nº 35.953, **Primeira Turma**, Redator p/ Acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 7/2/2022).

84. A respeito do **dolo** na conduta do Recorrente, avalio que a análise empreendida pela Instrução, já transcrita neste Opinitivo, pode ser acolhida pelo Plenário, não havendo reparos a serem feitos.

85. Ademais, considerando que a Decisão nº 1.131/2017 afastou a multa ao Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, bem como o entendimento consignado mais acima com relação à desestatização da CEB Distribuição, avalio haver elementos que possibilitem a extensão da interpretação dada na análise do recurso da Sra. Tania Maria de Oliveira ao Recorrente, bem como aos Srs. Haroldo Brasil de Carvalho, Irio Depieri e Wilson Soares dos Santos, à luz do já mencionado art. 2872 do RI/TCDF.

86. Ante o exposto, este Representante do **Parquet** especial, **coadunando na essência com o Corpo Técnico**, propõe ao Plenário:

I. tomar conhecimento:

a) da Informação nº 049/2024 – NUREC;

b) do Parecer nº 697/2024-G4P/ML;

c) do documento intitulado de “ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS” apresentado pela ATP Tecnologia e Produtos S/A e pelo Sr. Juarez Lopes Cançado;

II. **dar provimento parcial** ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Tania Maria de Oliveira, para considerar **prejudicado o ressarcimento aos cofres públicos apurado nos autos em face dos efeitos advindos da desestatização da CEB Distribuição S/A**, mantendo-se o julgamento pela **irregularidade das contas**;

III. **negar provimento** aos recursos de reconsideração interpostos pela ATP Tecnologia e Produtos S/A, pelo Sr. Juarez Lopes Cançado e pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho;

IV. com fulcro no art. 282 do RI/TCDF, **estender aos responsáveis** indicados no item III, aos Srs. Haroldo Brasil de Carvalho, Irio Depieri e Wilson Soares dos Santos, e à Associação Nacional de Bancos – ASBACE **os efeitos o provimento parcial do apelo interposto pela responsável indicada no item II, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente expedição de novos Acórdãos**;

V. autorizar:



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal**  
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

- a) o conhecimento do teor da Informação Técnica, do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e da Decisão que vier ser proferida aos Recorrentes e aos demais responsáveis alcançados pelo Acórdão nº 434/2022, diretamente ou nas pessoas dos respectivos representantes legais;
- b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia da decisão a ser proferida, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas – SECONT, para os devidos fins.

É o Parecer.

Brasília, 1º de outubro de 2024.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador